



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

### ***I - PROCESSOS DE VISTAS***

#### **I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>SF-2703/2021</b>	JAVA EMPRESA AGRÍCOLA SA
	<b>Relator</b>	AMÁLIA MOZAMBANI / VISTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LIMA

**Proposta**

Voto da relatora:

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Java Empresa Agrícola S.A. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Relatório de pesquisa da empresa, fl. 02.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é o cultivo de cana-de-açúcar, fl. 03.

Ficha simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, em que consta como objeto social: Agricultura, fls. 04-05.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 06.

Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 07.

Informação de que não existe protocolo no CREA doc em nome da empresa, fls. 08-09.

Informação de que não existem processo de ordem "SF" em nome da empresa interessada, fl. 10.

Auto de Infração nº 1922/2021 lavrado, em 11/06/2021, em face da empresa Java Empresa Agrícola S.A., por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, "uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de cultivo de cana-de-açúcar, conforme apurado em 07/06/2021. (fls. 12-13)

Informação de que o Auto de Infração foi recebido pela empresa, fl. 20.

A empresa apresenta defesa, fl. 21, da qual se destaca:

- que a empresa não explora suas terras;
- que quem é responsável pelo plantio, trato cultura, colheita e carregamento de toda lavoura de cana-de-açúcar é a Usina de Açúcar e Alcool São Martinho S/A, conforme contrato anexado a defesa;
- que portanto não há como subsistir o auto de infração por não existir cultura própria, havendo apenas funcionários para a manutenção da sede da propriedade rural.

Anexa:

Contrato de Parceria Agrícola celebrado entre a empresa interessada deste processo e a São Martinho S.A., com vigência de 2015 a 2036, destino a exploração da cultura da cana-de-açúcar (fls. 22-29)

Informação de que não existe protocolo no CREA doc em nome da empresa, fl. 30.

Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP, fl. 31, e que a multa não foi paga, fl.32. processo foi encaminhado para a CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, fl. 35.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

*executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

*de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.  
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 35, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer fundamentado quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração.*

*A “Java Empresa Agrícola” tem como atividade declarada o cultivo de cana-de-açúcar, em terras arrendadas para a Usina São Martinho, responsável pelo plantio, tratos culturais, colheita e carregamento da cana, mediante contrato de parceria desde 10 de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2036. De acordo com o contrato, a Usina determina a fixação definitiva da área agricultável da propriedade, sendo, portanto, responsável por todos os trabalhos e despesas referentes a: preparo do solo, fornecimento de mudas, plantio da cana-de-açúcar, aplicação de fertilizantes, resíduos orgânicos, insumos, herbicidas, inseticidas e fungicidas, aplicação de vinhaça, torta de filtro e qualquer resíduo decorrente da industrialização da cana. Portanto a Java empresa agrícola não exerce atividade que necessite de registro no CREA. Assim voto pela isenção de registro no CREA, com anulação da multa aplicada.*

*Voto do vistor:*

*Histórico/Parecer:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S.A por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66;  
Considerando o artigo 59 da Lei Federal n.º 5194/66, assim como a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 que torna obrigatório o registro no Crea a toda “pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia (...)” e afins;  
Considerando o art. 45 da Lei 5.194/66, onde as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de ética;  
Considerando o entendimento que a empresa JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S.A administra seus imóveis rurais, formatando contratos de parcerias (arrendamento) para serem exploradas agronomicamente por terceiros;  
Considerando o parecer da Relatora que opina de forma técnica com despacho assertivo da regularidade da empresa JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S.A.*

*Voto: 1) Manutenção do parecer e voto da Relatora.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-649/2020</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	MARILIA GREGOLIN - VISTORA: EVANDRA BARBIN

**Proposta****1.HISTÓRICO**

O Sr. Luiz Felipe Silva Rodrigues, com a apresentação de uma solicitação online, protocolo No 129323/2020 (fl.02), pergunta: "Bom Dia Venho através desse e-mail solucionar algumas duvidas. 1-Uma empresa que importa fertilizantes, para comercialização aqui no brasil tem que ter registro no CREA? Se sim, qual é a formação é necessário para que precisar ter para ser o responsável técnico? 2-Quais documento e necessário para fazer o registro? 3-Qual valor da taxa de registro e taxa anual? Desde já agradeço a compreensão e atenção, muito Obrigado."

A equipe de atendimento sanou as dúvidas sobre registro de empresa (fl.02), de acordo com o ato administrativo No 42, do CREA-SP, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2020 (fls.03-08).

O presente processo foi aberto, com despacho da DAC3/SUPCOL à Câmara Especializada de Agronomia - CEA (fl.09), para análise e deliberação.

A assistente técnica da GAC2/SUPCOL encaminhou as informações sobre as legislações e seus aspectos relevantes, informação de No 196/2020 (fls.10-14), e o gerente da GAC2/SUPCOL concordando com as considerações retro mencionadas, despacha o processo à CEA, despacho de No 127/2020 (fl.15).

O processo então foi encaminhado ao relator para análise e parecer (fl.16).

**2.PARECER**

-Considerando o Decreto Federal No 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º, onde:

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

*existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

*-Considerando a Lei No 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 45º e 55º, onde:*

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas “g” e “h” do art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.*

*Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

Art. 55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

-Considerando a Resolução No 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial o artigo 1º e o 5º, onde:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

-Considerando a Resolução No 1.121/2019, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências, em especial os artigos 3º, 4º, 5º, 16º, 17º, 18º, 19º 20º e 21º, onde:

Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I – matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º - As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5º - As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Art. 16º - Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§ 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17º - O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19º - Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. *Parágrafo único.* Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 20º - A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

*Art. 21º - A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando:*

*I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;*

*II - o profissional for suspenso do exercício da profissão;*

*III - o profissional tiver o seu registro cancelado;*

*IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica;*

*V - ocorrer o falecimento do profissional; ou*

*VI - o profissional tiver o seu registro interrompido.*

*§ 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional.*

*§ 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes.*

*§ 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.*

*§ 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar:*

*I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e*

*II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica.*

*§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.*

*§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.*

*§ 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.*

*-Considerando a Lei No 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º e 3º, onde:*

*Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.*

*Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

*-Considerando a Resolução MEC N.º 1/2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia, e dá outras providências, em especial os artigos 1.º, 6.º e 7.º, onde:*

*Art. 1.º - A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia, bacharelado, a serem observadas pelas instituições de ensino superior do País.*

*Art. 6.º - O curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades: projetar, coordenar, analisar, fiscalizar, assessorar, supervisionar e especificar técnica e economicamente projetos agroindustriais e do agronegócio, aplicando padrões, medidas e controle de qualidade; realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos, com condutas, atitudes e responsabilidade técnica e social, respeitando a fauna e a flora e promovendo a conservação e/ou recuperação da qualidade do solo, do ar e da água, com uso de tecnologias integradas e sustentáveis do ambiente; atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário interagindo e influenciando nos processos decisórios de agentes e instituições, na gestão de políticas setoriais; produzir, conservar e comercializar alimentos, fibras e outros produtos agropecuários; participar e atuar em todos os segmentos das cadeias produtivas do agronegócio; exercer atividades de docência, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão; enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, bem como garantir a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática da Engenharia Agrônoma, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações.*

*Art. 7.º - Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles: I-O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica. II-O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georreferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários. III- O núcleo de conteúdos profissionais específicos deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da habilitação profissional do formando. Sua inserção no currículo permitirá atender às peculiaridades locais e regionais e, quando couber, caracterizar o projeto institucional com identidade própria. - Os núcleos de conteúdos poderão ser ministrados em diversas formas de organização, observando o interesse do processo pedagógico e a legislação vigente. - Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

*práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como: participação em aulas práticas, teóricas, conferências e palestras; experimentação em condições de campo ou laboratório; utilização de sistemas computacionais; consultas à biblioteca; viagens de estudo; visitas técnicas; pesquisas temáticas e bibliográficas; projetos de pesquisa e extensão; estágios profissionalizantes em instituições credenciadas pelas IES.*

*-Considerando o Decreto No 4.954/2004, que aprova o regulamento da Lei No 6.894/1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas destinados à agricultura, e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 21º, onde:*

*Art. 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo, o Regulamento da Lei no 6.894, de 16 de dezembro de 1980.*

*Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º - Ficam revogados o Decreto no 86.955, de 18 de fevereiro de 1982, e o inciso IV do Art. 1o do Decreto no 99.427, de 31 de julho de 1990.*

**REGULAMENTO DA LEI No 6.894, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980**

*Art. 5o Os estabelecimentos que produzem, comercializam, exportam ou importam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

*§ 1o Os registros referidos neste Artigo serão efetuados por unidade de estabelecimento, tendo prazo de validade de cinco anos, podendo ser renovados por iguais períodos.*

*§ 2o O pedido de registro será acompanhado dos seguintes elementos informativos e documentais:*

*I - nome empresarial e endereço do estabelecimento;*

*II - instrumento social e alterações contratuais devidamente registrados no órgão competente, de que deverá constar endereço e competência para exercer a atividade requerida;*

*III - inscrições federal, estadual e municipal;*

*IV - registro nos Conselhos de Engenharia ou de Química;*

*V - licença ou autorização equivalente, expedida pelo órgão ambiental competente;*

*VI - especificação das atividades, instalações, equipamentos e capacidade operacional do estabelecimento;*

*VII - nome, tipo e natureza física dos produtos e origem das matérias-primas;*

*VIII - descrição dos métodos ou processos de preparação dos produtos;*

*IX - descrição do sistema de identificação do produto;*

*X - identificação do profissional habilitado à prestação de assistência técnica; e*

*XI - descrição dos métodos ou processos de controle de qualidade que assegurem a oferta de produtos conformes e seguros para a finalidade de uso proposto; e*

*XII - prova da existência de laboratório habilitado, próprio ou de terceiros, cadastrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efetuar as análises químicas, físicas ou biológicas de controle de qualidade.*

*§ 3o Os estabelecimentos que se dedicam exclusivamente à atividade de comércio de produtos embalados ou de exportação de produtos embalados estarão isentos das exigências previstas nos incisos IV, V, e VII a XII do§ 2o.*

*§ 4o Os estabelecimentos que se dedicam exclusivamente à atividade de importação de produtos embalados com fim exclusivo de comercialização no País estarão isentos das exigências previstas nos incisos V, VII e VIII do§ 2o.*

*§ 5o Os estabelecimentos que se dediquem exclusivamente à atividade de produção com fim exclusivo de prestação de serviços de industrialização para terceiros, estarão isentos da exigência prevista nos incisos VII e IX do§ 2o.*

*§ 6o A renovação do registro de que trata o§ 1o deverá ser requerida com antecedência de trinta a sessenta dias de seu vencimento, sob pena de multa.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

*§ 7o Os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos farão o registro no órgão estadual ou distrital, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando a atividade de fiscalização for realizada pela Unidade da Federação, dispensado o registro no órgão federal.*

*§ 8o A não renovação de registro implicará, automaticamente, a sua caducidade.*

*Art. 6º - Qualquer alteração das informações e documentos referidos no § 2o do Art. 5º deverá ser comunicada ao órgão de fiscalização competente, no prazo de trinta dias, e instruída com os documentos necessários, conforme disposto em ato administrativo.*

*Parágrafo único. A mudança do local do estabelecimento ou a alteração da sua classificação quanto à atividade ou à categoria demandará a realização de nova vistoria nas instalações pelo serviço de fiscalização competente, dispensado novo registro de estabelecimento.*

*Art. 21. Do estabelecimento que se dedicar à produção, ao comércio a granel e à importação será exigida a assistência técnica permanente de profissional habilitado, com a correspondente anotação no conselho de classe.*

*Considerando a legislação citada, e o âmbito de atuação da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, incluindo as atividades que competem aos Engenheiros Agrônomos, as diretrizes curriculares do curso de graduação de Engenharia Agrônoma ou Agronomia, o registro de pessoas jurídicas que possuam atividade envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, bem como o registro de estabelecimentos que produzem, comercializam exportam ou importam fertilizantes, com assistência técnica permanente de profissional habilitado.*

*Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

**3. VOTO**

*Uma empresa que importa fertilizantes para comercialização no Brasil precisa estar registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Estado de São Paulo e no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA os profissionais habilitados são os Engenheiros Agrônomos.*

*Encaminhar o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para manifestação.*

**RELATO DA CONS. VISTORA:**

*Em anexo.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

### ***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****CAPITAL - CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-1842/1994 V4</b> CELIA MARIA GORLA
	<b>Relator</b> RICARDO HALLAK

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pela Eng. Agr. Celia Maria Gorla, conforme requerimento eletrônico, datado de 09/02/2021 (fl. 02).

Justificativa da profissional: "Foi preenchida de forma errônea, pois deveria ser de obra e serviço e não de cargo e função." (fl. 02)

**Identificação da ART:**

- ART de nº 28027230210108235 - Empresa Contratada: não há - Empresa Contratante: Prefeitura da Cidade de São Paulo Sub Sé - Atividade Técnica: Cargo e Função Técnica- 12 horas/mês, início da atividade 20/05/2019 - término da atividade 20/10/2021, registrada em 04/02/2021 (fl. 03).

Resumo de Profissional da interessada, na qual se verifica que ela está registrada como Engenheira Agrônoma com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, e está quite com a anuidade até 2021 e está anotada como responsável técnica pelas empresas PROVAC DRIM Comercio e Serviços LTDA - EPP; PROVAC Terceirização de Mão de Obra LTDA e VL Terceirização LTDA (fl. 04).

Foi determinada a realização de diligência para apuração das informações declaradas pela requerente (fl. 05).

A requerente foi notificada a informar se foi registrada nova ART em substituição à anterior e, em caso afirmativo, encaminhar cópia ao CREA-SP ou informar seu número (fls. 06 e 07).

Em atendimento ao Ofício nº 1909/2021-UGI-Centro, foi encaminhada ao CREA-SP uma nova ART de Obra ou Serviço recolhida para atividade: ART de nº 28027230210182698 - Empresa Contratada: PROVAC Terceirização de Mão de Obra Ltda; Contratante: Prefeitura da Cidade de São Paulo Sub Sé; Atividade Técnica: Gerenciamento - Parques e Jardins - 12 horas/mês, início da atividade 20/05/2019 - término da atividade 20/10/2021, registrada em 11/02/2021 (fl. 10).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230210108235 (fl. 11).

O processo foi encaminhado para a CEA, uma vez que a profissional interessada é Engenheira Agrônoma (fl. 12)

Informação da Assistência Técnica da CEA sobre estes autos (fls. 13 a 15).

O processo foi designado a este relator em Despacho datado de 11/11/2021 (fls. 16).

**Parecer:**

Considerando a Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual se destaca:

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

- I - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
- II - o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando ainda a Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10,22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) - Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando que a profissional declara ter preenchido erroneamente a ART em questão (de cargo e função) e, em resposta ao Ofício nº 1909/2021-UGI-Centro, que a requerente encaminhou ao CREA-SP uma nova ART de Obra ou Serviço recolhida para a mesma atividade e período da ART objeto do pedido de cancelamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento da ART n.º 28027230210108235 emitida pela profissional Eng. Agr. Celia Maria Gorla.

**CAPITAL - OESTE**

N.º de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-916/2021</b>	LUIS PAULO DE OLIVEIRA ROQUE – ENG. FTAL.
	<b>Relator</b>	ANDREA CRISTIANE SANCHES

**Proposta**

Histórico:

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Ftal. Luis Paulo de Oliveira Roque, conforme requerimento eletrônico, datado de 26/10/2021, fl. 02.

Justificativa da profissional: "O contrato não foi executado" (fl. 02)

Identificação da ART:

- ART de n.º 28027230211051191 – Contratante: Condomínio Terrara Atividade Técnica: Elaboração – Laudo – Recursos Naturais – Manejo 10 dias, Observação: Laudo de árvores em área interna do condomínio, fl. 03.

Declaração de distrato do serviço "Cancelamento de Anotação de responsabilidade Técnica" assinado, com firma reconhecida, por Caio Vinicius Duarte Gaspar em nome do Condomínio Terrara CNPJ 17.713.525/0001-77. Entretanto não há qualquer documento que comprove que o senhor Caio responde pelo Condomínio Terrara, fl. 04.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Florestal com as atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73, do Confea, e está quite com a anuidade de 2021, não possui responsabilidades técnicas ativas, fl. 05.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento da ART n.º 28027230211051191, fl. 16.

**Parecer**

Considerando a Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando, ainda, a Resolução n.º 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10, 22, 23, 25, 26 e 27. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N.º 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando que o profissional justifica o pedido, da seguinte forma: "O contrato não foi executado."

Considerando Declaração de distrato do serviço "Cancelamento de Anotação de responsabilidade Técnica" assinado, com firma reconhecida, por Caio Vinicius Duarte Gaspar em nome do Condomínio Terrara CNPJ 17.713.525/0001-77. Entretanto não há qualquer documento que comprove que o senhor Caio responde pelo Condomínio Terrara.

**Voto**

Restituir o processo a sua origem: UGI Oeste para diligenciar ao Condomínio Terrara, com a finalidade de comprovar através de documentação, se o senhor Caio Vinicius Duarte Gaspar, responde legalmente pelo Condomínio.

Se o senhor Caio não responder legalmente pelo Condomínio, verificar com o responsável legal se o serviço constante da ART n.º 28027230211051191, não foi executado para continuidade da análise do assunto pela CEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

### ***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - OUTROS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-395/2021</b>	THAÍS LOPES
	<b>Relator</b>	ADRIANA LABINAS

**Proposta**

Histórico:

Este processo teve início em 08/07/2021, com a apresentação de uma indagação (on line) (fl. 02) por parte da Engenheira Florestal Thais Lopes, registrada neste conselho sob número 5068993845, qual foi: "...há necessidade de receituário agrônomo para produtos químicos classificados como 'não-agrícolas' e, havendo, quais são os profissionais que podem emitir o receituário para este tipo de produto. Os produtos não-agrícolas são registrados pelo IBAMA para fins de controle de matocompetição em áreas consideradas não agrícolas (ferrovias, rodovias, conservação da natureza, etc)."

Parecer:

Considerando os seguintes dispositivos legais:

A) Lei Número 5.194/66

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Art. 8º - Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

*Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.*

*Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

**B) Decreto 23.196/33**

*Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

**C) Resolução número 218/73**

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022***Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 10º - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

D) Lei 6.496/77

*Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.*

*Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.*

E) Resolução MEC no. 1/2006

*Art. 6º - O curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades: projetar, coordenar, analisar, fiscalizar, assessorar, supervisionar e especificar técnica e economicamente projetos agroindustriais e do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

*agronegócio, aplicando padrões, medidas e controle de qualidade; realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos, com condutas, atitudes e responsabilidade técnica e social, respeitando a fauna e a flora e promovendo a conservação e/ou recuperação da qualidade do solo, do ar e da água, com uso de tecnologias integradas e sustentáveis do ambiente; atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário interagindo e influenciando nos processos decisórios de agentes e instituições, na gestão de políticas setoriais; produzir, conservar e comercializar alimentos, fibras e outros produtos agropecuários; participar e atuar em todos os segmentos das cadeias produtivas do agronegócio; exercer atividades de docência, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão; enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, bem como garantir a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática da Engenharia Agrônoma, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações.*

*Art. 7º - Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles: O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica. O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georreferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários. - O núcleo de conteúdos profissionais específicos deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da habilitação profissional do formando. Sua inserção no currículo permitirá atender às peculiaridades locais e regionais e, quando couber, caracterizar o projeto institucional com identidade própria. - Os núcleos de conteúdos poderão ser ministrados em diversas formas de organização, observando o interesse do processo pedagógico e a legislação vigente. - Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como: participação em aulas práticas, teóricas, conferências e palestras; experimentação em condições de campo ou laboratório; utilização de sistemas computacionais; consultas à biblioteca; viagens de estudo; visitas técnicas; pesquisas temáticas e bibliográficas; projetos de pesquisa e extensão; estágios profissionalizantes em instituições credenciadas pelas IES.*

F) Resolução MEC no. 3/2006

*Art. 7º - Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Florestal serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles: I - O núcleo de conteúdos básicos será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Biologia,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

*Estatística, Expressão Gráfica, Física, Informática, Matemática, Metodologia Científica e Tecnológica, e Química. II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agro-negócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Florestal. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento; Construções Rurais; Comunicação e Extensão Rural; Dendrometria e Inventário; Economia e Mercado do Setor Florestal; Ecossistemas Florestais; Estrutura de Madeira; Fitossanidade; Gestão Empresarial e Marketing; Gestão dos Recursos Naturais Renováveis; Industrialização de Produtos Florestais; Manejo de Bacias Hidrográficas; Manejo Florestal; Melhoramento Florestal; Meteorologia e Climatologia; Política e Legislação Florestal; Proteção Florestal; Recuperação de Ecossistemas Florestais Degradados; Recursos Energéticos Florestais; Silvicultura; Sistemas Agrossilviculturais; Solos e Nutrição de Plantas; Técnicas e Análises Experimentais; e Tecnologia e Utilização dos Produtos Florestais. III - O núcleo de conteúdos profissionais específicos deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da qualificação profissional do formando. Sua inserção no currículo permitirá atender às peculiaridades locais e regionais e, quando couber, caracterizar o projeto institucional com identidade própria. IV - Os núcleos de conteúdos poderão ser ministrados em diversas formas de organização, observando o interesse do processo pedagógico e a legislação vigente. V - Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como: a) participação em aulas práticas, teóricas, conferências e palestras; b) experimentação em condições de campo ou laboratório; c) utilização de sistemas computacionais; d) consultas à biblioteca; e) viagens de estudo; f) visitas técnicas; g) pesquisas temáticas e bibliográficas; h) projetos de pesquisa e extensão; i) estágios profissionalizantes em instituições credenciadas pelas IES; j) encontros, congressos, exposições, concursos, seminários, simpósios, fóruns de discussões, etc.*

**G) DECRETO N.º 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002.**

*Regulamenta a Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

*Art. 1.º - Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:*

*IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;*

*Art. 8.º - Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.*

*Art. 52.º - A destinação de embalagens vazias e de sobras de agrotóxicos e afins deverá atender às recomendações técnicas apresentadas na bula ou folheto complementar.*

*Art. 53.º - Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, no prazo de até um ano, contado da data de sua compra.*

*§ 1.º Se, ao término do prazo de que trata o caput, remanescer produto na embalagem, ainda no seu prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem em até 6 meses após o término do prazo de validade.*

*§ 2.º É facultada ao usuário a devolução de embalagens vazias a qualquer posto de recebimento ou centro de recolhimento licenciado por órgão ambiental competente e credenciado por estabelecimento comercial.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

§ 3º Os usuários deverão manter à disposição dos órgãos fiscalizadores os comprovantes de devolução de embalagens vazias, fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, postos de recebimento ou centros de recolhimento, pelo prazo de, no mínimo, um ano, após a devolução da embalagem.

§ 4º No caso de embalagens contendo produtos impróprios para utilização ou em desuso, o usuário observará as orientações contidas nas respectivas bulas, cabendo às empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, promover o recolhimento e a destinação admitidos pelo órgão ambiental competente.

§ 5º As embalagens rígidas, que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água, deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme orientação constante de seus rótulos, bulas ou folheto complementar.

§ 6º Os usuários de componentes deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos onde foram adquiridos e, quando se tratar de produto adquirido diretamente do exterior, incumbir-se de sua destinação adequada.

Art. 64º - Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado.

Art. 65º - A receita de que trata o art. 64 deverá ser expedida em no mínimo duas vias, destinando-se a primeira ao usuário e a segunda ao estabelecimento comercial que a manterá à disposição dos órgãos fiscalizadores referidos no art. 71 pelo prazo de dois anos, contados da data de sua emissão.

Art. 66º - A receita, específica para cada cultura ou problema, deverá conter, necessariamente:

I - nome do usuário, da propriedade e sua localização;

II - diagnóstico;

III - recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto;

IV - recomendação técnica com as seguintes informações: a) nome do(s) produto(s) comercial(ais) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de eventual(ais) produto(s) equivalente(s); b) cultura e áreas onde serão aplicados; c) doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas; d) modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e, obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea; e) época de aplicação; f) intervalo de segurança; g) orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência; h) precauções de uso; e i) orientação quanto à obrigatoriedade da utilização de EPI; e

V - data, nome, CPF e assinatura do profissional que a emitiu, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional. **Parágrafo único.** Os produtos só poderão ser prescritos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula.

Art. 67º - Os órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente poderão dispensar, com base no art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989, a exigência do receituário para produtos agrotóxicos e afins considerados de baixa periculosidade, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo único.** A dispensa da receita constará do rótulo e da bula do produto, podendo neles ser acrescentadas eventuais recomendações julgadas necessárias pelos órgãos competentes mencionados no caput.

Art. 82º - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto na Lei nº 7.802, de 1989, neste Decreto ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 83º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nas Leis nºs 7.802, de 1989, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nos regulamentos pertinentes, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, pessoa individual ou órgão colegiado, no interesse ou em benefício da sua entidade.

Art. 84º - As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, recairão sobre: I - o registrante que omitir informações ou fornecê-las incorretamente; II - o produtor, quando produzir agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as especificações constantes do registro; III - o produtor, o comerciante, o usuário, o profissional responsável e o prestador de serviços que opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes ou que não der destinação às embalagens vazias de acordo com a legislação; IV - o profissional que prescrever a utilização de agrotóxicos e afins em desacordo com as especificações técnicas; V - o comerciante, quando efetuar a venda sem o respectivo receituário, em desacordo com sua prescrição ou com as





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais; VI - o comerciante, o empregador, o profissional responsável ou prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde ou ao meio ambiente; VII - o usuário ou o prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou com as recomendações do fabricante ou dos órgãos sanitário-ambientais; e VIII - as entidades públicas ou privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa, que promoverem atividades de experimentação ou pesquisa de agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as normas de proteção da saúde pública e do meio ambiente.

H) Lei nº 7.802/1989

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 10º - Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11º - Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 13º - A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14º - As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pelo(a) Lei 9.974/2000)

Redação(ões) Anterior(es)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pelo(a) Lei 9.974/2000) Redação(ões) Anterior(es)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pelo(a) Lei 9.974/2000) Redação(ões) Anterior(es)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente (Redação dada pelo(a) Lei 9.974/2000)

Redação(ões) Anterior(es)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15º. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pelo(a) Lei 9.974/2000)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

*Voto:*

*Pelo entendimento de que sim, há necessidade de emissão de Receituário Agrônomo e que os Profissionais indicados, no âmbito deste Conselho, são os Engenheiros Agrônomos e Florestais, legalmente habilitados.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-666/2021</b>	<b>CENTRO UNIVERSITÁRIO SAGRADO CORAÇÃO – UNISAGRADO</b>
	<b>Relator</b>	GISELE HERBST VAZQUEZ

**Proposta****I- HISTÓRICO:**

Em 03/08/21 a Coordenadora do curso de Agronomia do Centro Universitário Sagrado Coração - UNISAGRADO, Bauru/SP, protocolizou na UOP de Barra Bonita, SP, um ofício onde informa e pergunta o seguinte: "O Centro Universitário Sagrado Coração – UNISAGRADO ciente de seu compromisso solicita, por obsequio, a realização de uma consulta técnica para compreender quais atribuições seriam concedidas para a Matriz Curricular proposta, com previsão de vigência para a turma ingressante a partir do 1º semestre de 2022. A solicitação visa garantir as atribuições e a consequente concessão de registros dos concluintes do Curso de Engenharia Agrônoma neste regional. Para tanto, anexo ao ofício a Matriz Curricular Atual destacando as disciplinas que sofreram alguma alteração ou supressão no Projeto da Nova Matriz 2022".

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer.

**II- PARECER**

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências,
- Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências,
- Considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia,
- Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências. - Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências,
- Considerando a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia,
- Considerando o Formulário B do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005 do CONFEA,
- Considerando que a instituição UNISAGRADO e o curso de Engenharia Agrônoma encontram-se com situação ATIVA neste CREA,
- Considerando que nas fls. 5 a 6 consta uma tabela com os nomes das disciplinas e suas cargas horárias da NOVA matriz do curso de Engenharia Agrônoma da UNISAGRADO para início em 2022,
- Considerando que nas fls. 7 a 8 consta uma tabela com os nomes das disciplinas e as suas cargas horárias da matriz ATUAL do curso de Engenharia Agrônoma da UNISAGRADO onde indica as possíveis alterações efetuadas,
- Considerando que não foi enviado o Ementário das Disciplinas e o Conteúdo Programático, a Relação dos Professores e a Bibliografia Básica Adotada, ou seja, a NOVA estrutura curricular proposta,

**III- VOTO:**

Por retornar a consulta a UGI de origem para que seja solicitado o ementário das disciplinas com suas cargas horárias e conteúdo programático, a relação dos professores e a bibliografia básica adotada, ou seja, a NOVA estrutura curricular proposta pela UNISAGRADO, de forma a possibilitar uma análise mais criteriosa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****SUPFIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-1026/2009 V2 C4</b> CREA/SP <b>Relator</b> GISELE HERBST VAZQUEZ
----------	--

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado às Câmaras Especializadas pela SUPCOL – Superintendência de Colegiados do Crea-SP, por sugestão da SUPFIS – Superintendência de Fiscalização (fls.48 a 50), para manifestação acerca da revisão da minuta de Ato Normativo (fls.26 verso a 28 verso) sobre a aplicação do Livro de Ordem neste regional aprovado pelo Plenário do CREA-SP através da PL nº 95/2017, que rejeitou a proposta inicial referente a ser o Livro de Ordem Facultativo, decidindo por sua obrigatoriedade. Através da Resolução nº1.089/17, o Confea revoga a Resolução nº 1.084/17, determinando que a Resolução nº 1.024/2009 volte a vigorar na íntegra (fl.29).

A Resolução nº 1.094/17 (fls.37 e verso) do Confea que dispõe sobre adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, revoga a Resolução nº 1.024/2009, ficando instituído o Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, que será preferencialmente eletrônico e estará vinculado à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (artigo 1º, §1º).

O Crea-SP apresentou minuta de Ato Normativo (fls.38 a 43), sobre o qual a CEEA – Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura indica as atividades e serviços técnicos que devem objeto de fiscalização pormenorizada bimestral (Decisão nº 119/19, fls 44 a 46).

Assim como todas as Câmaras Especializadas, a CEA – Câmara Especializada de Agronomia deve definir quais são as atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão de CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme §3º do artigo 1º da Resolução nº1094/2017 do Confea e definir quais documentos serão admitidos como Livro de Ordem (competência das Câmaras Especializadas), bem como revisar o Ato normativo sobre a aplicação do Livro de Ordem.

**Parecer**

- Considerando que a exigência do “Livro de Ordem”, partiu de uma Auditoria do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União (Relatório de Auditoria sobre as contas do CONFEA em 2015 - Processo nº 00190.105249/201696 da CGU, <https://auditoria.cgu.gov.br/download/9445.pdf>).

- Considerando a inexistência do Livro de Ordem caracteriza indícios de exercício ilegal da profissão por empréstimo de nome, conforme a alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

- Considerando a Resolução nº 1094/2017 do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, em seu “Art.1º - Fica instituído o Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º - O Livro de Ordem será preferencialmente eletrônico e estará vinculado à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º - O Livro de Ordem será obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º - Os Plenários dos Creas, a partir de propostas das Câmaras Especializadas, poderão definir outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT.

- Considerando os artigos 49 e 53 da Resolução nº 1034/2011 do Confea:

“Art.49 – Cabe exclusivamente ao CREA baixar Ato normativo em sua circunscrição para disciplinar disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea.

§1º O Crea pode, por iniciativa própria, apresentar projeto para revogação de ato normativo quando julgar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

necessário.

Art. 53 – O projeto de ato normativo será instruído por parecer jurídico e decisão plenária do Crea.”

- Considerando que a definição das atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão de CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme §3º do artigo 1º da Resolução nº1094/2017 do Confea, e da definição de quais documentos poderão ser admitidos como Livro de Ordem no CREA-SP, aprovado pela Decisão PL/SP nº 95/2017;

- Considerando que o profissional deve obrigatoriamente anotar sua responsabilidade técnica referente aos serviços ou execução de obras para os quais foi contratado, para que surtam efeitos legais (Lei nº 6.496/77 em seus artigos 1º e 2º);

- Considerando as atividades técnicas desenvolvidas pelos profissionais do Sistema Confea/Crea, elencadas no Artigo 1º da Resolução nº 218/73:

- Considerando que a CEA – Câmara de Agronomia é composta pelas seguintes profissões: Engenharia Agrônoma, Engenharia Florestal, Engenharia Agrícola, Engenharia de Pesca e Meteorologia;

- Considerando as competências do Engenheiro Agrônomo (artigo 5º da Resolução nº 218/73)

- Considerando as competências do Engenheiro Florestal (artigo 10 da Resolução nº 218/73)

- Considerando as competências do Engenheiro Agrícola (artigo 1º da Resolução nº 256/78)

- Considerando as competências do Engenheiro de Pesca (artigo 1º da Resolução nº279/83)

- Considerando as competências do Meteorologista (Lei nº 6.835/80)

- Considerando o Ato Normativo nº xxx/2019, baseado no disposto na Resolução nº 1.094/2017, que dispõe em seu art. 1º § 1º que o Livro de Ordem será preferencialmente eletrônico e estará vinculado à respectiva ART.

Voto

Pela implantação do Livro de Ordem pelo CREA/SP dentro do grupo Agronomia, sendo uma obrigação do responsável técnico em toda obra ou serviço que demanda uma “ordem de execução de serviço”, devendo ser realizado de forma eletrônica e atrelado a atividade principal da ART, sendo necessário portanto, uma adequação do sistema CREAnet.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****III . II - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****DRACENA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-582/2014 V2</b> <i>FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE - FATEC</i>
	<b>Relator</b> ANDREA CRISTIANE SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados dos anos letivos 2019, 2020 e 2021 do curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Presidente Prudente - FATEC.*

*As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 370/2018 da reunião de 22/11/2018, ou seja: "Por conceder aos formados dos anos letivos de 2017 e 2018 do Curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Presidente Prudente – FATEC, as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Agronegócios" (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 228-229).*

*A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares, sendo a ultima grade de 2018. (fl. 232).*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de formados nos anos letivos de 2019, 2020 e 2021 do curso de Tecnologia em Agronegócio (fl. 233).*

**Parecer:**

*Considerando os artigos 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66.*

*Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.*

*Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.*

*Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02.*

*Considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados de 2019, 2020 e 2021, com relação as atribuições anteriormente concedidas.*

**Voto:**

*Por conceder aos formados dos anos letivos de 2019, 2020 e 2021 do Curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Presidente Prudente – FATEC, as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Agronegócios" (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****MOCOCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-143/1971 V7</b>	<i>CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL</i>
	<b>Relator</b>	ANDREA CRISTIANE SANCHES

**Proposta****Histórico:**

*O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2021 do curso de Engenharia Agrônômica do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal.*

*As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 21/2021 da reunião de 04/03/2021, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2020 no Curso de Engenharia Agrônômica do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 880-881)*

*A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular em relação aos concluintes de 2021. (fl. 887)*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2021. (fl. 906)*

**Parecer:**

*Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00; considerando que não houve alterações da grade curricular de 2021 em relação a grade de 2020.*

**Voto:**

*Por conceder aos formados no ano letivo de 2021 no Curso de Engenharia Agrônômica do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****MOCOCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-1388/2017</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE MOCOCA - FATEC
	<b>Relator</b>	ANDREA CRISTIANE SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados dos anos de 2020 e 2021 do curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Mococa - FATEC.*

*As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 261/2019 da reunião de 25/07/2019, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 do Curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Mococa – FATEC – "Mário Robertson de Sylos Filho" as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Agronegócios" (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 160-161)*

*A instituição de ensino informou que não houve, alterações curriculares para os concluintes dos anos de 2020 e 2021, em relação aos formados em 2019. (fl. 172).*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2020 e 2021 do curso de Tecnologia em Agronegócio (fl. 188).*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02. Considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados nos anos letivos de 2020 e 2021 com relação as atribuições anteriormente concedidas.*

*Voto:*

*Por conceder aos formados nos anos letivos de 2020 e 2021 do Curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Mococa – FATEC – "Mário Robertson de Sylos Filho" as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Agronegócios" (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-750/2016 V6</b>	<b>CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO DE ENSINO OTÁVIO BASTOS - UNIFEOB</b>
	<b>Relator</b>	ANDREA CRISTIANE SANCHES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2021 do curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário da Fundação de Ensino Otávio Bastos – UNIFEOB.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 260/2021, da reunião de 14/10/2021, ou seja: "Por referendar a extensão das atribuições concedidas pela GRE-12, aos concluintes do primeiro semestre de 2020 do Curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário da Fundação de Ensino Otávio Bastos – UNIFEOB, e por fixar as atribuições para os concluintes do segundo semestre de 2020, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 1179-1180) A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2021. (fl. 1185)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2021 (fl. 1190).

**Parecer:**

Considerando os artigos 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02. Considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados no ano letivo de 2021.

**Voto:**

Por conceder aos formados no ano letivo de 2021 do Curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário da Fundação de Ensino Otávio Bastos – UNIFEOB as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>C-341/1992 V4</b>	FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
	<b>Relator</b>	ANDREA CRISTIANE SANCHES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos em dezembro de 2021 do curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade do Oeste Paulista.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 221/2021 da reunião de 09/09/2021, ou seja: "1- Por conceder aos profissionais formandos no ano letivo de 2021 - julho no Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade do Oeste Paulista as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02). 2 - Para que a UGI de Presidente Prudente verifique que a instituição de ensino somente apresentou informações relativas aos formandos de dezembro de 2020 e junho de 2021." (fls. 614-615).

A instituição de ensino informou "... que não teve nenhuma alteração de grade em relação aos formandos de julho de 2021 e dezembro de 2021." (fl. 616).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de dezembro de 2021. (fl. 617).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a instituição de ensino informou que não "... que não teve nenhuma alteração de grade em relação aos formandos de julho de 2021 e dezembro de 2021."

**Voto:**

Por conceder aos profissionais formandos no ano letivo de 2021 - dezembro do Curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade do Oeste Paulista as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>C-1118/2016 V2</b>	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
	<b>Relator</b>	CELIA MALVAS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido da Universidade do Oeste Paulista para fixar as atribuições aos formandos de 2011/2º Semestre a 2020/1º Semestre e análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições para os formandos do curso de Tecnologia em Agronegócios nos anos letivos 2021 e 2022. Da documentação apresentada destacamos:

Cópia da Decisão CEA/SP No. 141/2021, da reunião de 08/07/2021: "Por conceder aos formandos de 2011/2º Semestre a 2020/1º Semestre, 2013, 2014, 2015 e 2016 do curso de Tecnologia em Agronegócio da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) as atribuições previstas no art 3º e 4º da Resolução No. 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de **TECNOLOGA (A) EM AGRONEGÓCIOS** (Código 312-29-00) da Tabela de títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02 fl. 249-251.

- Não foram concedidas as atribuições para a turmas de 2017 a 2020.

- Ofício da instituição informando não haver alteração da matriz curricular para os formandos dos anos letivos, 2021 a 2022 em relação a última matriz apresentada em 2020, fl. 253.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para fixar as atribuições aos formandos 2017 a 2020, não contempladas na decisão da CEA de fls 249-251 e referendar as atribuições e título profissional aos formados no ano letivo de 2021 e 2022.

**PARECER:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial o artigo 46, alínea "d". Considerando a Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial o artigo 11.

Considerando a Resolução N° 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º, 4º, 5º e 6º. Considerando a Resolução N° 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, em especial os artigos 3º e 4º.

Considerando que no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA consta o título de Tecnólogo em Agronegócio: Código: 312-29-00. Considerando a Resolução N° 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25. Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º. Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências". Considerando a documentação apresentada pela Universidade do Oeste Paulista,

**VOTO:**

1) Por conceder aos formados dos anos letivos de 2017 a 2020/1, as atribuições previstas no art 3º e 4º da Resolução No. 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de **TECN[OLOGA (A) EM AGRONEGÓCIOS** (Código 312-29-00) da Tabela de títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)

2) Por solicitar o retorno do Vol1 e Vol2 do processo para análise da matriz curricular 3, vigente de 2020/2 a 2022.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****SÃO PAULO**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>Processo/Interessado</b>
------------------------	-----------------------------

<b>14</b>	<b>C-604/1982 V6 E V7</b> INSTITUTO ASTRONÔMICO E GEOFÍSICO DA USP <b>Relator</b> ADRIANA LABINAS
-----------	--

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2021 do curso de Meteorologia do Instituto Astronômico e Geofísico da USP (fls. 1635 e 1636).*

*Ao processo foram apensadas cópias: 1- Grade Curricular (fls. 1567 a 1569); 2- Informações básicas do currículo (fls. 1570 a 1572); 3- Conteúdo programática das disciplinas (fls. 1573 a 1613); e 4- Relação de docentes (fls. 1614 a 1615).*

*A instituição de ensino informou que ocorreram alterações no conteúdo programático no ano de 2021, anexa relatórios relativos às mudanças ocorridas (fls. 1566 a 1615) e solicita análise das atribuições a serem concedidas aos formandos do ano letivo de 2021 (fls. 1635).*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 10º, 11º e 46º (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 7º da Lei 6.835/80; considerando o artigo 11º da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 473/02; considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do Confea; e, conforme Decisão CEA/SP – 268/2020 que concedeu aos formandos do curso de Meteorologia do Instituto Astronômico e Geofísico da USP, as atribuições do Art. 7º da Lei no 6.835/1980 e do título de profissional de Meteorologista aos egressos dos anos letivos de 2017 a 2020;*

*Voto:*

*Por conceder aos formandos de 2021 do curso de Meteorologia do Instituto Astronômico e Geofísico da USP, as atribuições do Art. 7º da Lei no 5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Lei 6.835/80 e atribuir o título profissional de Meteorologista (código 311-05-00) da tabela de títulos do Confea (Anexo da Resolução 473/2002).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****TAUBATÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>C-347/1984 V5 P1</b> UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ <b>Relator</b> ANDREA CRISTIANE SANCHES
-----------	--

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Agronomia da Universidade de Taubaté. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 230/2019 da reunião de 27/06/2019, ou seja: Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 no Curso de Agronomia da Universidade de Taubaté, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02). (fls. 151-152)*

*A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019 (fl. 155).*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2019. (fls. 159).*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00; considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019.*

*Voto:*

*Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 no Curso de Agronomia da Universidade de Taubaté, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

**III . III - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>C-818/2021</b> <b>ORIGINAL E V2</b> <b>Relator</b> ANDREA CRISTIANE SANCHES	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DA REGIÃO DE BARRA BONITA E IGARAÇU DO TIETÊ
-----------	--	--

**Proposta***Histórico:*

A Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê requer o seu registro para fins de representação no Plenário do Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.).

Apresenta-se às fls. 325/326-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC1/SUPCOL datada de 10/11/2021, a qual consigna:

- 1.A descrição dos elementos do processo.
- 2.O destaque para o fato de que a entidade de classe atendeu na integralidade a Resolução nº 1.070/15 do Confea.

Apresenta-se à fl. 327 o despacho do Sr. Gerente do GAC1/SUPCOL em exercício, datado de 10/11/2021, relativo ao encaminhamento do processo às câmaras especializadas.

Apresenta-se às fls. 328-329 o e-mail transmitido pelo Sr. Gerente do GAC2/SUPCOL em 05/01/2022, o qual consigna:

- 1.A verificação quanto o envio de processos de ordem "C" (cópias) tendo como assunto registro de entidades de classe encaminhados as câmaras especializadas para análise.
- 2.Que os referidos processos cópias não estão cadastrados no sistema SIPRO - em decorrência que o mesmo está desabilitado para abertura de novos processos - inclusive processos cópias.
- 3.O destaque para as orientações da Superintendência de Colegiados com relação ao assunto.

*Parecer:*

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 12, 13, 15 e 16 da Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.), os quais consignam:

"Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 13. Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a entidade de classe de profissionais deverá

apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022***Agronomia.**Parágrafo único. Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá**apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados efetivos.**(...)**Art. 15. Para obter o registro, a entidade de classe de profissionais deverá encaminhar ao Crea requerimento**instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea dos seguintes documentos:**I – ata da reunião de fundação registrada em cartório;**II – ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório;**III – estatuto da entidade e alterações vigentes registrados em cartório, contemplando:**a) objetivo relacionado às atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**b) indicação expressa de seu âmbito de atuação, no mínimo municipal e no máximo estadual, com sede na circunscrição do Crea onde pretenda efetuar o seu registro;**c) quadro de associados efetivos composto exclusivamente por pessoas físicas que sejam profissionais do Sistema**Confea/Crea.**IV – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal;**V – prova de regularidade na Fazenda Federal, na forma da lei;**VI – Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;**VII – Informação à Previdência Social – GFIP;**VIII – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS,**demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários;**IX – relação de associados comprovadamente efetivos, com registro ou visto na circunscrição do Regional, especificando nome, título profissional, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número de registro nacional**no Sistema Confea/Crea de no mínimo trinta ou sessenta profissionais, conforme o caso, que estejam adimplentes**com suas anuidades junto ao Crea; e**X – comprovantes de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo**com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea**durante os últimos 3 (três) anos imediatamente anteriores ao ano do requerimento, sendo exigida a comprovação de**no mínimo 3 (três) atividades por ano, conforme se segue:**a) demonstrativos de execução de atividades voltadas para a valorização e o exercício profissional ou para assuntos**inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, tais como:**1. realização de cursos, treinamentos, palestras, seminários e workshops;**2. participação da entidade em eventos de cunho técnico-cultural e em Conselhos ou Comissões Municipais, Regionais**ou Estaduais; ou**3. parcerias ou reuniões com outros órgãos públicos, entidades do terceiro setor, entidades privadas e entidades similares.**b) informativos, boletins, jornais, revistas ou publicações da entidade.**Art. 16. A entidade de classe de profissionais interessada em ter representação no plenário do Crea deverá formalizar explicitamente seu interesse quando do requerimento de registro e apresentar comprovação no estatuto de que a escolha de representantes será efetivada por meio de eleição.”*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

*Considerando a análise procedida pelo GAC1/SUPCOL.*

*Voto:*

*Pelo deferimento do registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

### ***IV - PROCESSOS DE ORDEM E***

**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>E-39/2019</b>	J. I. G. T.
	<b>Relator</b>	CEP

**Proposta**

Deliberação CEP/SP nº 043/2021

A Comissão Permanente de Ética Profissional - CEP, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunida em São Paulo, no dia 07 de dezembro de 2021, na sede Angélica – Centro Técnico-Cultural do CREA-SP, analisou o processo em epígrafe, que trata de Apuração de Falta Ética Disciplinar e, considerando o relato do Conselheiro LUIS ALBERTO GRECCO, às fls. 67/68, do qual se destaca: “Trata-se do processo E-039/2019 instaurado em 04/07/2019 em nome do interessado José Ivan Godoi Tortelli, Engenheiro Agrônomo, oriundo da transformação do processo SF-002832/2016, aberto em 22/11/2016, tendo por interessado José Ivan Godoi Tortelli e por assunto Denúncia. Em 10/11/2016, o Agente Fiscal Fábio Vanderlei Vieira, registro 3721, em atendimento ao memorando nº 1220/2016, realizou diligência à sede da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, mantendo contato com o Diretor de Administração da Prefeitura, Dr. Rodrigo Camargo Bocault Pires Alves. Foi por ele informado que o Engenheiro Agrônomo José Ivan Godoi Tortelli solicitou informações junto à referida prefeitura utilizando documento no qual se identificou como consultor do CREA-SP (fls. 02 a 16). Em 02/12/2016, o Engenheiro Agrônomo José Ivan Godoi Tortelli foi notificado, através do ofício nº 12874/2016 – UOPSNEGRA (fls. 18 e 19) para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, se manifestar formalmente, a respeito da consulta objeto do processo administrativo marginado. Em 21/02/2018, o Eng. Agr. José Ivan Godoi Tortelli compareceu à UOP Serra Negra e prestou os seguintes esclarecimentos: foi Diretor de Obras da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia durante 09 (nove) meses entre junho de 1999 e março de 2000, sendo que, naquele período, a lei orgânica do município não incluía o Engenheiro Agrônomo no rol dos profissionais que poderiam exercer o cargo de Diretores de Obras, assim o então prefeito encaminhou alteração na referida lei. Entre os anos de 2015 e 2016, foi informado por empreendedores imobiliários que atuavam no município de Águas de Lindóia, que o então Diretor de Obras Cássio Fernando Gonçalves insinuava irregularidades para aprovar projetos e expedir habite-se para seus empreendimentos, sabendo que o Sr. Cássio não era profissional legalmente habilitado. Também mencionou que dois vereadores encaminharam indicações ao então Sr. Prefeito, solicitando informações sobre o currículo do diretor, sem terem sido atendidos. Desta forma, informou ter pensado que o único meio de obter tal informação seria por meio do CREA-SP. Informou então que resolver usar de um “blefe” para obter tal informação (fls. 25 a 30). A Câmara Especializada de Agronomia, em 30/05/2019, através da Decisão CEA/SP nº 161/2019 (fls. 48 a 50), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pelo encaminhamento deste processo à Comissão Permanente de Ética Profissional para apuração dos indícios de suposta infração ao artigo 8º, inciso III e artigo 10, inciso II, alínea “c” do Anexo da Resolução 1002/2002 que adota o Código de Ética Profissional, pelo Eng. Agr. JOSÉ IVAN GODOI TORTELLI. Em 08/08/2019, o Engenheiro Agrônomo José Ivan Godoi Tortelli foi notificado, através dos ofícios nº 9783/2019-UOPSNEGRA (fls. 51 e 52) e nº 9784/2019-UOPSNEGRA (fls. 53 e 54), tomou conhecimento da Decisão CEA/SP nº 161/2019 e da abertura do processo de apuração de falta ética disciplinar. O Conselheiro relator da Comissão de Ética Profissional, votou por convocar o denunciado para prestar depoimento na Comissão Permanente de Ética (fls. 58 e 59). A convocação foi por correspondência e agendada para o dia 24 de março de 2021 às 13:15 hs na sede Angélica – Centro Técnico-Cultural do CREA-SP – Edif. “New England”, à Av. Angélica, 2364 – Consolação – São Paulo, SP (fls. 62 e 63). Por conta dos procedimentos sanitários devido à pandemia da COVID 19, a oitiva teve que ser remarcada e nova convocação foi por e-mail, informando que a oitiva seria on-line no dia 20/07/2021 às 14:00hs, através da plataforma Microsoft Teams, onde foi enviado as perguntas elaboradas pelo Conselheiro Relator da CEP e informando que poderiam ser feitas novas perguntas e o link para acessar a reunião (fls. 65). Engenheiro Agrônomo José Ivan Godoi Tortelli não compareceu para a oitiva conforme programado (fls. 64). PARECER: Considerando a Legislação pertinente em destaque a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

*Resolução n.º 1.002/02 do Confea: “Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: II – ante à profissão: c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;”. Considerando o Art. 2º do Anexo da Resolução 1004/2003 do CONFEA, em especial quanto à garantia de ampla defesa e o contraditório do interessado, o Engenheiro Agrônomo José Ivan Godoi Tortelli foi notificado a prestar maiores esclarecimentos, através dos quesitos formulados e convidado para realizar oitiva junto aos membros da CEP. Considerando que o Engenheiro Agrônomo José Ivan Godoi Tortelli não respondeu aos quesitos e também não compareceu para a oitiva. Considerando os termos da legislação em vigor, em especial o Artigo 13 da Resolução n.º 1002 de 26/11/2002 – “Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres de ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem”. VOTO: Por encaminhar o presente processo para a CEA – Câmara Especializada de Agronomia com a sugestão de aplicação de sanção de advertência reservada, conforme prevista no Parágrafo 1º do Artigo 52 da Resolução n.º 1.004 de 27/06/2003, enquadrando no Artigo 10º - Inciso II – Alínea a da Resolução n.º 1.002 de 26/11/2002...”*

*Deliberou:*

*Aprovar, por unanimidade dos presentes, o relatório de fls. 67/68, que concluiu por sugerir à Câmara Especializada de Agronomia a aplicação de sanção de advertência reservada, conforme prevista no Parágrafo 1º do Artigo 52 da Resolução n.º 1.004 de 27/06/2003, enquadrando no Artigo 10º - Inciso II – Alínea a da Resolução n.º 1.002 de 26/11/2002.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM F***

**V . I - REGISTRO**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>F-243/2010 V2</b>	EDNA L. MONTENEGRO FELICI COLINA ME
	<b>Relator</b>	ANDREA CRISTIANE SANCHES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Edna L. Montenegro Felici Colina ME, que se registrou no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA.

Requerimento de cancelamento do registro da empresa no CREA SP, fls. 53-54.

Certificado de registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, tendo como responsável técnico o Técnico Agrícola em Agropecuária Francisco Fontanezi, e objeto social: Comércio varejista de plantas e flores naturais; comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes; comércio varejista de bebidas; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e atividades paisagísticas, fl. 55.

Encaminhamento do processo para a fiscalização, fl. 57.

Foram anexadas notas fiscais, das quais destacamos as descrições dos serviços: mudas de árvores nativas; mudas de jombolão; mudas de sansão do campo; mudas de ipê e manutenção de área na fazenda Rio da Mata, fls. 58-62.

Relatório de Fiscalização, fls. 63-64, do qual destaca-se: que a fiscalização obteve as notas fiscais, que se repetiam e por isso forma anexadas ao processo uma de cada atividade encontrada; que diligenciou no viveiro que fica localizado na cidade de Colina – SP, fl. 64.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa, fl. 65.

Informação de que a empresa permanece registrada no Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, fl. 66.

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46 alínea “d”, 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 13.639/18, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 32, 33, 34 e 35.

Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando a Instrução Normativa nº 24, de 16 de dezembro de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova as normas para produção, comercialização e utilização de mudas, da qual destacamos de seu anexo:

1. OBJETIVO Fixar diretrizes básicas a serem obedecidas na produção, comercialização e utilização de mudas, em todo o território nacional, visando à garantia de sua identidade e qualidade.

2. AMPARO LEGAL Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004.

3. CONCEITUAÇÕES Para efeito destas Normas, entende-se por:

(...)

LVII - produtor de mudas ou viveirista: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz mudas destinadas à comercialização;

LXII - responsável técnico de mudas: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem compete a responsabilidade técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

*pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de mudas em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;*

*LXVII - termo de compromisso: documento mediante o qual o responsável técnico se responsabiliza, junto ao MAPA, pelo acompanhamento técnico de todas as etapas da produção;*

*Considerando o objeto social da empresa interessada: Comercio varejista de plantas e flores naturais; comercio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes; comercio varejista de bebidas; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e atividades paisagísticas.*

*Considerando as notas fiscais anexadas das quais destacamos as descrições dos serviços: mudas de árvores nativas; mudas de jambolão; mudas de sansão do campo; mudas de ipê e manutenção de área na fazenda Rio da Mata.*

*Considerando o relatório de fiscalização, em especial que diligenciou no viveiro que fica localizado na cidade de Colina.*

*Considerando que a empresa está registrada no CREA SP com a responsável técnica Engenheira Agrônoma Lais Marson.*

*Considerando que a empresa se registrou no Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, tendo como responsável técnico o Técnico Agrícola em Agropecuária Francisco Fontanezi.*

**Voto**

*Pela manutenção do registro da empresa Edna L. Montenegro Felici Colina ME no CREA-SP, tendo como responsável técnico profissional Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, uma vez que desenvolve a atividade técnica de produção de mudas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**VI . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>PR-807/2021</b>	GUILHERME BIAGIOTTI FERREIRA PESSOA
	<b>Relator</b>	ANDREA CRISTIANE SANCHES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Guilherme Biagiotti Ferreira Pessoa - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não estou em atuação na área, não necessitando continuar registrado. Hoje atuo como coordenador de vendas em uma empresa de tratores agrícolas e não é necessário ter registro ativo."

Constam no presente processo:

Informações do CREA doc quanto a solicitação de interrupção de registro e de seu indeferimento, em que se verificam que existem diversos documentos anexados ao CREADOC, mas que não constam do processo, fls. 03-06.

Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos que está registrado na empresa Trancan Maquinas e Sistemas para Agricultura, Atividade: Conc. de Maq. Agrícolas, Função: Instrutor Técnico Jr., CBO 3003-05, admissão de 08/01/2018, fls. 07-08.

**Descritivo da Função**

Gestor Gerência de Unidade

Objetivo do cargo: Mapear as atribuições e responsabilidades de todos os cargos de Trancan, atreladas a competências e comportamentais, Ferramenta fundamental para alinhamento junto a gestão, possíveis promoções e planos de desenvolvimento individual

Descrição Sumária Coordenam equipe de consultores de vendas; realizam diretamente a prospecção e a venda de produtos e serviços da empresa, e acompanha consultores em negociações com clientes (internos e externos); são responsáveis pela manutenção de informações atualizadas sobre suas vendas e de seus consultores no CRM; participam da elaboração, acompanhamento e execução da estratégia e do plano orçamentário da área comercial; coordenam as filiais, implementam atividades de controle da rotina diária dos colaboradores da filial e coordenam sua execução, promovem condições de segurança, saúde, preservação ambiental e qualidade em cada uma das filiais; realizam reuniões e treinamentos para colaboradores e clientes; promovem e auxiliam na organização e realização de eventos internos e externos, relacionados às atividades da empresa, elaboram, acompanha e registram pedidos diversos, especialmente da área de compras do CRM.

Formação: Superior completo/ pós-graduação

Após análise foi determinado o indeferimento a interrupção do registro pela chefia da UGI de Ribeirão Preto, fl. 10.

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da empresa GHOS Comércio Terraplenagem e Transportes LTDA, da qual destaca-se o objeto social: "Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; obras de terraplenagem; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, fls. 11.

Informação quanto a abertura do processo SF 2048/2021, em nome da empresa GHOS Comércio Terraplenagem e Transportes LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, fls. 12-13.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro, fls. 14.

**Parecer**

Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 1º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA

Considerando a Resolução 256/78, do Confea, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

*Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.*

*Considerando as informações do CREA doc quanto a solicitação de interrupção de registro e de seu indeferimento, em que se verificam que existem diversos documentos/arquivos anexados ao CREA DOC, mas que não constam do processo.*

*Considerando que o profissional interessado apresentou Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos que está registrado na empresa Trancan Maquinas e Sistemas para Agricultura, Atividade: Conc. de Maq. Agrícolas, Função: Instrutor Técnico Jr., CBO 3003-05, admissão de 08/01/2018.*

*Considerando há necessidade da análise da documentação para emissão do parecer no processo.*

**Voto**

*Restituir o processo à UGI de Ribeirão Preto para que seja anexada toda a documentação/arquivos constantes no protocolo CREA doc 38895/2019 – Eng. Agr. Guilherme Biagiotti Ferreira Pessoa, de forma a permitir a análise e emissão de parecer fundamentado pela Câmara Especializada de Agronomia.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

**VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>PR-383/2020</b>	RAFAEL NAVACHI
	<b>Relator</b>	ANDREA CRISTIANE SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de Engenheiro Agrônomo Rafael Navachi requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*Trata-se de Engenheiro Agrônomo requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

*- requerimento (fls. 02);*

*- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).*

*Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 07).*

*Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 19).*

*Encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA, fl. 21.*

*Decisão CEEA/SP nº 222/2021, de 03/12/2021: "Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Rafael Navachi, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação." (fl. 25)*

*O processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia em 09/12/2021, fl. 25, verso.*

**Parecer**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea "d".*

*Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.*

*Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º*

*Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.*

*Considerando do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

*Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: "Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS." (grifo nosso)*

*Considerando a Decisão N.º: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n.º 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n.º 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.*

*Considerando o Parecer Jurídico CREA SP n.º 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: "Assim sendo, entendemos que o suposto "viés" observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução n.º 1.073/16."*

*Considerando a Decisão da CEEA/SP n.º 222/2021, de 03/12/2021.*

Voto:

*1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Rafael Navachi, o curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Faculdade UNYLAYA, e emissão de certidão de inteiro teor consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16", de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

*2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

***VII - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VII.1- OUTROS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-3597/2021</b>	AGROSOLES SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
	<b>Relator</b>	ANDREA CRISTIANE SANCHES

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da empresa Agrosoles Soluções Agrícolas Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é o Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, e atividades secundárias são: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; Atividades de apoio à agricultura não especificados anteriormente e Atividades de apoio à pecuária não especificados anteriormente, fl. 02.*

*Registro da empresa na Jucesp, fls. 03-04.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fl. 05.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CAU/BR, fl. 06.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CRT/CFT, fl. 79.*

*Auto de Infração nº 2642/2021 lavrado, em 03/08/2021, em face da empresa Agrosoles Soluções Agrícolas Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 15/08/2018 e se encontra executando as atividades de Atividades de apoio a agricultura, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização. (fls. 08-09)*

*A empresa apresenta defesa, fl. 12, da qual se destaca:*

*- que nunca se organizou para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei 5.194/66 me jamais executou qualquer serviços compreendidos dentro de "atividade de apoio a agricultura", conforme o auto afirma;*

*- que a empresa comercializa motobombas movidas a energia solar e painéis solares, e somente esta atividade foi executada.*

*- que para evitar qualquer dúvida estão pedindo a remoção do CNPJ das atividades não executadas;*

*- Anexa notas fiscais nº 32, 05, 06, 07, 08 (nota cancelada), 09, 10, notas de vendas de equipamentos (fls. 13-21);*

*Informação de que a multa não foi paga, fl. 22.*

*Informação de que a empresa não se registrou, fl. 23.*

*O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não foi alterado, permanecendo igual ao anteriormente anexado, fl. 24*

*Registro da empresa na Jucesp não foi alterado, permanecendo igual ao anteriormente anexado, fls. 25-26.*

*O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 27.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e 59.*

*Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

*Considerando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal principal é o Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, e atividades secundárias são: Comercio atacadista de outras maquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Representantes comerciais e agentes do comercio de madeira, material de construção e ferragens; Atividades de apoio à agricultura não especificados anteriormente e Atividades de apoio à pecuária não especificados anteriormente.*

*Considerando o Auto de Infração nº 2642/2021 lavrado, em 03/08/2021, em face da empresa Agrosoles Soluções Agrícolas Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 15/08/2018 e se encontra executando as atividades de Atividades de apoio a agricultura, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização.*

*Considerando a defesa apresentada que que nunca se organizou para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei 5.194/66 me jamais executou quaisquer serviços compreendidos dentro de "atividade de apoio a agricultura", conforme o auto afirma, e que a empresa comercializa motobombas movidas a energia solar e painéis solares, e somente esta atividade foi executada. Considerando que foram anexadas a defesa as notas fiscais nº 32, 05, 06, 07, 08 (nota cancelada), 09, 10, notas de vendas de equipamentos.*

*Considerando que a empresa interessada, em sua defesa, afirma que para evitar qualquer dúvida estão pedindo a remoção do CNPJ das atividades não executadas, entretanto isto não foi realizado.*

**Voto**

*Por notificar a empresa Agrosoles Soluções Agrícolas Ltda para apresentar a sequência de notas fiscais de número 11 a 31, bem como, as notas emitidas até o final do ano de 2021. Posteriormente, restituir o processo à Câmara Especializada de Agronomia para continuidade da análise'.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-4170/2020</b>	FERNANDO AUGUSTO BLASQUE E SILVA
	<b>Relator</b>	ANDREA CRISTIANE SANCHES

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da empresa Fernando Augusto Blasque e Silva por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal são os Serviços de engenharia, e atividades secundárias Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente, fl. 02.*

*Registro da empresa na Jucesp, com descrição do objeto social: Serviços de Agronomia, Consultoria e Assessoria nas áreas agrícolas e agropecuárias e prestação de serviços de preparação de documentos e apoio administrativo, fl. 03.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fl. 04.*

*Informação de que o profissional Fernando Augusto Blasque e Silva*

*É Engenheiro Agrônomo formado pela Universidade de Marília, fl. 05.*

*Relatório da empresa do qual se destaca que a empresa realiza a intermediação de compra e venda de cana-de-açúcar entre produtor rural e a usina, fl. 06.*

*A empresa foi notificada para requerer o registro no CREA/SP e alterar a razão social/objeto social pra enquadrar as reais atividades desenvolvidas pela empresa, fl. 07.*

*Informação de que a empresa não se registrou no CREA/SP, fl. 08.*

*Auto de Infração nº 1609/2020 lavrado, em 03/12/2020, em face da empresa Fernando Augusto Blasque e Silva, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 06/11/2019 e se encontra executando os serviços de "agronomia, consultoria e assessoria nas áreas agrícolas e agropecuárias e prestação de serviços de preparação de documentos e apoio administrativo", sem possuir registro perante este Conselho. (fls. 09-10)*

*Resumo do profissional Fernando Augusto Blasque e Silva, no qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº23.196/33, e está quite com a anuidade de 2021, e está anotado como responsável técnico pela empresa Marin Serviços Agrícolas Eireli, fl. 12.*

*A empresa apresenta defesa, fl. 16, da qual destacamos:*

*- que a empresa encontra-se inativa e não há previsão de exercer atividades e por isto reque o cancelamento do auto de infração.*

*Anexa a Declaração do Simples Nacional, competência 01 a 31/07/2021, período em que a empresa não obteve receitas, fls. 17-18.*

*O CNPJ da empresa consta como ativo, fl. 19.*

*Informação de que a multa não foi paga, fl. 22.*

*Informação de que a empresa não se registrou, fl. 23.*

*O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 24.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e 59.*

*Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

*instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.*

*Considerando o registro da empresa na Jucesp, com descrição do objeto social: Serviços de Agronomia, Consultoria e Assessoria nas áreas agrícolas e agropecuárias.*

*Considerando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal são os Serviços de engenharia.*

*Considerando o Relatório da empresa do qual se destaca que a empresa realiza a intermediação de compra e venda de cana-de-açúcar entre produtor rural e a usina.*

*Considerando o Auto de Infração nº 1609/2020 lavrado, em 03/12/2020, em face da empresa Fernando Augusto Blasque e Silva, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 06/11/2019 e se encontra executando os serviços de "agronomia, consultoria e assessoria nas áreas agrícolas e agropecuárias e prestação de serviços de preparação de documentos e apoio administrativo", sem possuir registro perante este Conselho.*

*Considerando a defesa apresentada que informa que a empresa está inativa, entretanto somente junta documentos relativos ao mês de julho de 2021*

**Voto**

*Diligenciar na empresa Fernando Augusto Blasque e Silva para verificar a inatividade alegada na defesa, e obter documentos comprobatórios, uma vez que somente foi encaminhado documentos relativos ao mês 07/2021. E posteriormente restituir o processo à CEA para continuidade da tramitação.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****NOVO HORIZONTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>SF-3640/2021</b>	<i>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE</i>
	<b>Relator</b>	CELSO PANZANI

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo trata de infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/1966 atribuída à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, por não pagar o Salário-Mínimo Profissional ao servidor – Engº Agrônomo Anderson Correa Dotti. O processo teve origem quando o profissional perguntou ao CREA-SP se, “Existe possibilidade de correção e adequação de seu salário?”, considerando que foi contratado para trabalhar 08 horas / dia e 05 dias por semana, perfazendo 40 horas semanais, entretanto, o salário que vem recebendo, desde agosto de 2008, não corresponde ao determinado pela Lei nº 4.950-A/1966 (fls. 06 e 07);*

*O Termo de Posse emitido em 01/08/2008 pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte em nome de Anderson Correa Dotti, confirma que ele prestou concurso e foi contratado como Engenheiro Agrônomo (fl.03), e o Recibo de Pagamento de Salário – 04/2021, comprova que recebe bem menos do que a Lei determina (fl. 04);*

*O referido profissional é registrado desde 16/08/1999, está em dia com o CREA-SP e detém as atribuições previstas no artigo 5º da Resolução Confea nº 218/1973 (fl. 05);*

*A Prefeitura foi notificada sobre a remuneração de Engenheiro Agrônomo inferior ao determinado pela Lei nº 4.950-A/1966, sob pena de autuação por infringência ao artigo 82 da Lei nº 5.194/1966 (fls. 06 e 07);*

*A Prefeitura informa que a notificação enviada pelo CREA-SP solicitando a atualização do valor dos vencimentos pagos ao Engº Agrº Anderson C. Dotti, foi encaminhada à Diretoria de Recursos Humanos, bem como, à Procuradoria Jurídica para análise, e que foi INDEFERIDA em ambos os setores, com base em jurisprudências sobre a “Inaplicabilidade da Lei 4.950-A/1966 ao Servidor Público celetista (fls. 09 a 15);*

*Após o recebimento do Auto de Infração nº 2790/2021, com base no artigo 82 da Lei nº 5.194/1966, a Prefeitura de Novo Horizonte não recolheu a multa, mas apresentou Defesa / Recurso contendo diversos anexos sobre jurisprudências a respeito da Inaplicabilidade da Lei nº 4.950-A/1966 ao Servidor Público celetista, juntamente com uma cópia da Ação Trabalhista movida pelo Anderson Correa Dotti, com DECISÃO favorável àquela Prefeitura (fls. 25 a 59).*

**II – Legislação:**

*- Lei nº 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências;*

*- Lei nº 4.950-A/1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária;*

*- Resolução Confea nº 218/1973, que define as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e da Agronomia;*

*- Resolução Confea nº 397/1995, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional; e*

*- Resolução Confea nº 1008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

**III – Parecer:**

*Considerando o artigo 5º da Lei nº 4.950-A/1966, que estabelece o piso salarial para os diplomados nos cursos superiores e regulares oferecidos pelas Escolas de Engenharia, Agronomia e outras;*

*Considerando o artigo 82 da Lei nº 5.194/1966, que também estabelece um piso salarial, não inferior, a 6 (seis) salários-mínimos para os profissionais da Engenharia e da Agronomia, em jornada de trabalho com mais de 6 (seis) horas por dia;*

*Considerando que o Engº Agrº Anderson Correa Dotti, prestou concurso e foi contratado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, sob o regime da C.L.T., para cumprir uma jornada de 08 (oito) horas / dia e 05 (cinco) dias por semana, perfazendo 40 horas semanais;*

*Considerando que a Prefeitura de Novo Horizonte foi notificada e autuada pelo CREA-SP, conforme Auto de Infração nº 2790/2021, por infringência ao artigo 82 da Lei nº 5.194/1966, com aplicação de multa no valor de R\$ 703,90;*

*Considerando que a Prefeitura não efetuou o pagamento dessa multa, mas apresentou Defesa / Recurso contendo diversos anexos sobre jurisprudências a respeito da Inaplicabilidade da Lei nº 4.950-A/1966, quando se trata de Servidor Público celetista; e*

*Considerando que o Engº Agrº Anderson Correa Dotti - Servidor Público regido pela C.L.T. (celetista), moveu uma Ação Trabalhista contra a Prefeitura de Novo Horizonte, pleiteando remuneração salarial aos moldes da Lei nº 4.950-A/1966, que já transitou em julgado e não obteve êxito, pois a DECISÃO da Justiça do Trabalho foi favorável à Prefeitura, por se tratar de um Servidor Público celetista (fls. 25 a 59).*

**IV - Voto:**

*Assim sendo, DEFIRO a Defesa / Recurso apresentada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, tendo em vista que ela não se enquadra na obrigatoriedade de atender as Leis 5.194/1966 e 4.950-A/1966, e conseqüentemente, peço o CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 2790/2021, juntamente com o respectivo boleto de cobrança de multa, no valor de R\$ 703,90 (fls. 40 e 41), conforme DECISÃO JUDICIAL (fl. 58 e 59).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

**VII . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>SF-1219/2021</b>	CLÓVIS TÚLIO DE QUEIROZ ME
	<b>Relator</b>	CELSO PANZANI

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata de autuação da empresa Clovis Túlio de Queiroz ME, por infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966;

No Cadastro Nacional de pessoa Jurídica da empresa, consta como atividade econômica principal: Comércio varejista de produtos saneantes e domissanitários, e como atividades secundárias: Serviços de poda de árvores para lavouras; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente; Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; Imunização e controle de pragas urbanas; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; e Atividades paisagísticas (fl. 02);

Na Ficha Cadastral Simplificada da empresa, emitida pela JUCESP, consta como Objeto Social: Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio varejista de rações para animais domésticos; Imunização e controle de pragas urbanas; Limpeza de caixas d'água, coifas e tubulações; Limpeza de terrenos e capinação; Serviços de poda de árvores; e Serviços de jardinagem (fl. 03);

A empresa foi notificada pelo CREA-SP em 12/08/2019, para providenciar o Registro e indicar um Responsável Técnico (fls. 04 e 05);

O Relatório de Fiscalização de 11/09/2018, relaciona as principais atividades desenvolvidas pela empresa: Imunização e controle de pragas; Limpeza caixas d'água; Limpeza de terrenos, e informa que tem um Médico Veterinário como Responsável Técnico e, que não realiza as atividades de poda de árvores e paisagismo (fl. 06);

Nesta mesma data - 11/09/2018, a empresa foi notificada pelo CREA-SP para apresentar Certidão de Registro em Órgão de Fiscalização, como CREA-SP, CRMV ou outro, fixando um prazo de 10 (dez) dias (fl. 07);

Somente, um ano após o recebimento desta notificação, ou seja, em 03/09/2019, a empresa vem solicitar uma prorrogação de prazo para apresentar a Certidão de Registro em Órgão Fiscalizador, por 20 (vinte) dias (fl. 08), e em 07/10/2019, ou seja, um mês após ao pedido anterior, solicita nova prorrogação de prazo, agora por mais 10 (dez) dias (fl. 09);

Passados 17 (dezesete) meses e como nada foi apresentado, em 11/03/2021, O CREA-SP emitiu e encaminhou à empresa o Auto de Infração nº 883/2021 e um boleto referente à multa, no valor de R\$ 2.346,33, com vencimento em 12/04/2021 (fls. 14 e 15). Entretanto, como o destinatário não foi encontrado pelo Serviço de Correio, por 3 (três) vezes consecutivas, somente em 25/08/2021 o proprietário foi encontrado e recebeu o referido Auto de Infração com novo boleto para vencimento em 20/09/2021 (fls. 23 a 26);

Em 06/09/2021 a empresa autuada solicitou um prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa, o qual foi concedido (fls. 27 e 28). Em 17/09/2021 a empresa apresentou sua defesa solicitando o cancelamento do Auto de Infração e da multa correspondente, e juntou uma cópia da alteração do Objeto Social emitido pela JUCESP em 15/01/2020 (fls. 29 a 32).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

**II – Legislação:**

- *Lei nº 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências;*
- *Resolução Confea nº 1008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades;*
- *Decisão Normativa / Confea nº 67/2000, que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares; e*
- *Resolução RDC nº 52/2009 da ANVISA/Ministério da Saúde, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.*

**III – Parecer:**

*Considerando o artigo 59 da Lei nº 5.194/1966, que determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, só poderão iniciar suas atividades para executar obras ou prestação de serviços, depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como do(s) profissional(ais) do seu quadro técnico;*

*Considerando que o processo SF 001219/2021, em nome da empresa Clovis Túlio Queiroz ME, foi aberto com base no Relatório de Fiscalização previsto no inciso III do artigo 2º da Resolução Confea nº 1008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades;*

*Considerando que o processo trata de autuação da empresa Clovis Túlio de Queiroz ME, por falta de Registro de Empresa e não apresentar Responsável Técnico, conforme determina o artigo 59 da Lei nº 5.194/1966;*

*Considerando que essa empresa desenvolve atividades sujeitas à fiscalização do CREA-SP, relacionadas na sua Ficha Cadastral Simplificada / Objeto Social, tais como: Imunização e controle de pragas urbanas; Limpeza de terrenos e capinação; Serviços de poda de árvores; e Serviços de jardinagem (fl. 03);*

*Considerando que a empresa foi notificada em 12/08/2019 para providenciar o Registro e indicar um Responsável Técnico (fls. 04 e 05);*

*Considerando que a empresa informou que o Responsável Técnico é o Médico Veterinário Fábio de Almeida Feo, portador do CRMV/SP nº 10.042, e que não desenvolve atividades de poda de árvores e paisagismo (fl. 06). Assim sendo, foi solicitado que apresentasse a Certidão de Registro em Órgão de Fiscalização – CREA, CRMV ou outro (fl. 07);*

*A empresa informa que está providenciando a regularização junto ao CRMV, e solicita a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Como só apresentou a alteração da Atividade Econômica / Objeto Social (fl.13-verso), mas não apresentou a Certidão solicitada dentro prazo previsto, foi emitido o Auto de Infração nº 883/2021 e o boleto no valor de R\$ 2.346,33, correspondente à multa;*

*Considerando que se passaram 17 (dezessete) meses e, como nada foi apresentado, em 11/03/2021, O CREA-SP emitiu e encaminhou à empresa o Auto de Infração nº 883/2021 e um boleto referente à multa, no valor de R\$ 2.346,33, com vencimento em 12/04/2021 (fls.14 e15), conforme dispõem os artigos 59 e 73*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

da Lei nº 5.194. Entretanto, como o destinatário não foi encontrado pelo Serviço de Correio, por 3 (três) vezes consecutivas, somente em 25/08/2021 (neste momento, já se passaram 22 meses) o proprietário foi encontrado e recebeu o Auto de Infração com novo boleto para vencimento em 20/09/2021 (fls. 23 a 26); e

Considerando que em 17/09/2021, a empresa apresentou defesa solicitando o cancelamento do Auto de Infração e da multa correspondente, e juntou uma cópia da alteração do Objeto Social emitido pela JUCESP em 15/01/2020 (fls. 29 a 32);

Considerando a Decisão Normativa / Confea nº 67/2000, que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares; e

Considerando a Resolução RDC nº 52/2009 da ANVISA/Ministério da Saúde, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, apresento meu Voto.

IV - Voto:

Assim sendo, INDEFIRO a Defesa apresentada pela empresa Clovis Túlio Queiroz ME, tendo em vista que desenvolveu atividades sujeitas à Fiscalização do CREA-SP até janeiro de 2020, quando alterou seu Objeto Social. Porém, como continua desenvolvendo atividades na área de desinsetização, desratização, e no controle de vetores e pragas urbanas, atividades essas, que exigem Registro de Empresa e indicação de um Responsável Técnico, conforme estabelecem a Decisão Normativa/Confea nº 67/2000 e a Resolução RDC nº 52/2009 da ANVISA/Ministério da Saúde. Além do mais, MANTENHO o Auto de Infração nº 883/2021 e a multa correspondente.

**VII . III - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>SF-3201/2021</b> <i>AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA LTDA</i>
	<b>Relator</b> MUHAMAD ALAHMAR

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

**VII . IV - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****CAPITAL - LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>SF-2488/2021</b> <b>ORIGINAL E V2</b> <b>Relator</b> MARÍLIA GREGOLIN	<i>PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI</i>
-----------	--	---

**Proposta****Histórico:**

*Trata o processo de denúncia encaminhada pela empresa Plena Terceirização de Serviços EIRELI em face da Eng. Agr. Lucinete Louback Santana, por realização de corte ilegal e não autorizado de árvore realizado a utilização de equipamentos da denunciante.*

*Denúncia, fls. 06-14, da qual se destaca:*

- *empresa recebeu denúncia de que por volta das 16h30 alguns de seus colaboradores contribuíram para o corte ilegal e não autorizado de árvore;*
- *que colaboradores se dirigiram ao logradouro Rua Petrobras nº 194, no Bairro Vila Antonieta, e efetuaram corte de tronco localizado na via pública. Esse tronco foi depositado no caminhão Munck da equipe de poda, de placa FOJ 3763, locado à empresa Plena Terceirização de Serviços EIRELI para executar serviços de poda e remoção de árvores.*
- *que verificou que não havia autorização/solicitação de serviços de poda ou corte de árvore e tronco, já que estes documentos são necessários para a realização da atividade;*
- *que apurando os fatos constatou que os equipamentos e maquinários da empresa não eram guardados em espaço locado para tal finalidade e foi esclarecido que por ordem da engenheira não se guardava nada lá e sim dentro dos veículos, o que entende que possa ter possibilitado a outros episódios de serviços denominados "por fora"*
- *que desligou todos os envolvidos inclusive a Eng. Agr. Lucinete Louback Santana responsável pela equipe que praticava o ato;*
- *que como responsável pela equipe a Eng. Agr. Lucinete Louback Santana contribuiu para o corte ilegal uma vez que descumpriu obrigação de conferir ao final da jornada de trabalho as equipes, equipamentos e materiais, ou seja, ao que tudo indica em evidente conluio com os funcionários possibilitou que o caminhão não retornasse para a base as 16h, ao final do expediente da equipe, tendo o caminhão se dirigido (confirmado pelo GPS e monitoramento ao local dos fatos, cito Rua Petrobras;*
- *que Eng. Agr. Lucinete Louback Santana era líder de equipe e por tal condição, era sabedora da necessidade e das ordens da guarda do maquinário utilizado na prestação de serviços, desincumbiu-se de suas atribuições, quanto não realizou, tampouco, diga-se de passagem, fiscalizou, a referida guarda, agindo com negligência, imprudência imperícia no desempenho de sua atividade profissional.*
- *que deveria a Engenheira, visto sua atribuição, certificar-se da correta guarda de maquinário, que constatado em averiguações, não estavam sendo cumpridas nos dias de semana e finais de semana por seu subordinados, digo, Equipe, o que somente corrobora a hipótese de tais atos possivelmente sido perpetrados em outras datas, em total desrespeito a Lei ambiental.*

*Foram anexados a denúncia: procuração, fl. 15; Contrato social da empresa, fls. 16-19; Ficha de registro da empregada Lucinete Louback Santana; Contrato de Experiência da empregada Lucinete Louback Santana; Aviso de Dispensa por Justa Causa da empregada Lucinete Louback Santana, fls. 22-23; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da empregada Lucinete Louback Santana, fls. 24-26; Ficha de registro do empregado, Operador de Motosserra Carlos Barreto Mota, fl. 27; Contrato de Experiência do empregado Carlos Barreto Mota e prorrogação da experiência, fls. 28-30; Aviso de Dispensa por Justa Causa do empregado Carlos Barreto Mota, fls. 31-32; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do empregado Carlos Barreto Mota, fls. 33-35; contrato de Locação de Veículo caminhão Ford placa HTG3074, fls.36-37; Carta de Motorista de Eduardo Antonio Freire, locador do veículo caminhão Ford, placa HTG3074, fls. 38; Rescisão contratual de Veículo caminhão Ford placa HTG3074, fls. 39-40; Denúncia da realização do serviço ilegal recebido pela empresa via Whatsapp enviada pela pessoa identificada como Jose Roberto Fotografo Prefeitura, fls. 41-47; Informação do Portal de Transparência que o senhor Jose Roberto dos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

*Santos é Assessor Técnico da Prefeitura Municipal de São Paulo, fl. 48; Foto da remoção do tronco, fl. 49; Ficha Diária de Presença, fl. 50; Ficha Diária de Produção, fl. 51; Fotos, fls. 52-53; Livro de Ordem - Anotações do desenvolvimento da obra ou serviço – ART 28027230200122567, fl. 54; Inquérito policial e Processo Judicial, fls. 55-194; Declaração da testemunha José Carlos da Silvana Polícia Civil do Estado de São Paulo, fl. 195; Termo de Declarações de Paulo Troise Voci na Polícia Civil do Estado de São Paulo e Contrato celebrado entre a Prefeitura e a empresa denunciante, fls. 197-204.*

*Resumo do registro da empresa denunciante Plena Terceirização de Serviços EIRELI perante o CREA SP, destaca-se respondem tecnicamente pela empresa a Eng. Agr. Amanda Sequeira Voci e Eng. Civ. João Carlos de Vasconcellos Oliveira, fl. 205.*

*Resumo da Profissional denunciada Lucinete Louback Santana, do qual destacamos que ele está registrada como Engenheira Agrônoma com as atribuições da do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea; está com parcelamento em dia da anuidade de 2021 e não possui Responsabilidades Técnicas Ativas, fl. 206.*

*Informações do processo, fl. 207.*

*A empresa denunciante foi informada quanto a abertura do presente processo, fl. 208.*

*A profissional interessada foi notificada para manifestar-se da denúncia, fl. 209.*

*A profissional Eng. Agr. Lucinete Louback Santana, apresenta a sua manifestação, fls. 214-218, da qual se destaca:*

*- que na data do episódio narrado na denúncia estava prestando serviços na regional Subprefeitura do Aricanduva/ Formosa/ Carrão, quando teve que se ausentar da equipe forçosamente pela empresa para elaboração de vistoria de árvores (elaboração de laudos), sabe-se que o engenheiro responsável pela execução dos serviços não pode em momento algum evadir-se do local de trabalho, ainda sim sendo perigoso e envolvendo maquinas e ambiente, porém, a empresa a obrigava a isso (infringindo o código de ética que tanto preza) para economizar com a contratação de outro profissional somente para a elaboração desses laudos;*

*- que naquele dia teve que laudar vários exemplares arbóreos e quando retornou ao local deixou a equipe executando a remoção por supressão, deparou com um conflito entre munícipes e colaboradores. Os funcionários haviam removido um exemplar morto (com autorização e ordem de serviço), cortaram “bolachas” fatias do tronco da árvore e estavam vendendo, a venda causou tumulto e revolta de alguns, de imediato levou o ocorrido ao RH e diretoria da empresa (anexa o documento);*

*- que o único treinamento fornecido pela empresa, desde a sua contratação até a sua dispensa, foi realizado em 2019, durou meio período e tratava do uso de EPI, primeiros socorros e trabalho em altura;*

*- que muitos podadores são treinados dentro das próprias equipes amando da diretoria da empresa para economizar com contratação de profissionais;*

*- que nunca realizou ou permitiu que funcionários sobre sua responsabilidade executassem serviços ditos “por fora” ou ilegais;*

*- que nunca foi advertida ou recebeu reclamações por qualquer motivo;*

*- que o “galpão” que a empresa diz ter alugado para guarda de materiais e equipamentos, na realidade era um quarto que ficava na base do estacionamento da subprefeitura sem nenhum tipo de estrutura física e com parte do teto aberta, onde todos tinham acesso a inclusive o proprietário do local que usava deste mesmo espaço para acomodar coisas velhas e sem uso. Este local era sujo, não havia nenhum tipo de higiene era empestado de ratos que urinavam sobre as ferramentas e máquinas. Sabe-se que fezes e urinas de roedores podem ocasionar sérios riscos a saúde. Por isso eram realizadas diversas reclamações a empresa e em especial para a Sra. Amanda Sequeira Voci (filha do Sr. Paulo Troise Voci, proprietário da Plena e intitulada chefe dos engenheiros) sobre a falta de segurança e do problema com os roedores, sem retorno plausível éramos obrigados a continuar a utilizar o local. Mas desde o dia 22/10/19 mas maquinas (motoserras e motopodas) não eram guardadas no local locado em detrimento ao furto de pneus de espete envolvendo os veículos da própria empresa que ficavam estacionados no local, por determinação da Eng. Amanda as maquinas passaram a ser guardadas dentro das vans e as chaves dessas ficavam e posse dos seus condutores: Sr. Divaldo Marozzi e Antonio Caetano de Souza.*

*- que a determinação partiu da própria empresa e da Eng. Amanda responsável pelos contratos, como pode a empresa fundamentar que ela determinou alguma coisa?*

*- que nenhum engenheiro contratado podia determinar algo sem solicitar e ter autorização expressa da Sra.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022***Amanda;*

- que as máquinas e ferramentas eram conferidas aos sair e ao chegar a base, e que a responsabilidade dela se limitava ao início e ao término da jornada de trabalho que neste período era as 6h as 15h de segunda a sexta e aos sábados das 6h as 11h, horário determinado em face da Pandemia;
- que a denúncia apresentada pela empresa relata que o serviço teria sido executado por volta das 16h30, portanto 1h30 minutos após ter deixado a equipe, máquinas (trancadas na dentro da van) e ferramentas na base e ter encerrado sua jornada de trabalho. Portanto não tinha obrigação de passar noites velando máquinas e equipamentos e ainda responsabilizar-se por atos de funcionários, a responsabilidade por ter um local seguro para a guarda de veículos, máquinas e ferramentas e todas de responsabilidade da empresa, ressaltando que minha responsabilidade/liderança sobre equipe e tudo que usava iniciava-se e encerrava-se ao término de cada jornada diária de trabalho;
- que a empresa alega que teve seu contrato de prestação de serviços prejudicado, mas não apresenta nenhuma documentação referente a esta alegação;
- que a partir de determinado momento com a abertura da legislação trabalhista sua contratação para a empresa era tratada apenas como "custos" sem se quer olhar os resultados;
- que o acontecimento foi cômodo e aproveitando-se dele de total má-fe, a empresa encerrou o seu contrato de trabalho emitindo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho;
  - Demissão por justa causa, sem elucidação dos fatos, sem diálogos e o mais pesado de tudo sujando a sua imagem profissional perante a sociedade e o mundo empresarial;
- que a Eng. Amanda imprimiu as fls. 02 do livro de ordem, dela (profissional denunciada), atrelado a ART nº 2802730200122567 e as assinou indevidamente, bem com as fichas de presença e as de produção, entende que a Eng. Amanda somente poderia assinar o livro de ordem se ele fosse dela, atrelado a uma ART dela, e não assinar um livro de ordem atrelado a uma ART de outro profissional;
- que após a empresa receber a notificação relativa ao processo trabalhista que ela move contra a empresa, pois se sentiu lesada e recorrer a seus direitos trabalhistas que não recebeu, como forma de punição a empresa apresentou esta denúncia perante o CREA SP;
- que ressalta que nunca teve conhecimento, nem participou ou agiu de conluio com qualquer pessoa para a realização de serviços "por fora" ou ilegais;
- por fim pede que a defesa seja analisada e que sua conduta ética, moral e trabalhista continue como sempre ilibada.

Anexa documentos: comprovante de residência, fl. 219; informação ao RH relativo a venda de bolachas, fl.220; foto de ferramentas, fl. 221; Boletim de ocorrência, fls.222-225; Declaração do sr. José Anchieta de Medeiros, fls.226-227, da qual destaca-se: - que trabalhou na empresa denunciante, no período de 08/2018 a 06/2021; - que a denunciada era referência em produtividade e era sempre elogiada; - que, em face de furtos ocorridos, havia uma ordem expressa da Eng. Amanda e de sua irmã Ana Paula (proprietária da empresa Tecplast) datada de 22/10/19 de que as máquinas deveriam ser guardadas dentro das vans e as chaves mantidas em posse dos seus motoristas; - que a Eng. Lucinete, denunciada, comunicou ao RH sobre o conflito entre munícipes e funcionários, que acabaram com funcionários sendo advertidos; - que foi interrogado pelas dirigentes da empresa Eng. Amanda e Ana Paula se haviam indícios de que a Eng. Lucinete, denunciada, estaria envolvida neste conflito entre munícipes e funcionários e eu afirmei que não; - que iniciaram os burburinhos que agora teriam motivos para demitir a Eng. Lucinete, denunciada, pois funcionários da equipe dela haviam feito o corte ilegal; - que não houve evidências da participação da Eng. Lucinete, denunciada, no corte ilegal da árvore; - que ouviu risos e comemorações por parte da direção da empresa de que o corte de um tronco "morto" havia trazido uma grande economia para a empresa, e acredita que a economia foi realizada a duras penas, impondo uma responsabilidade, fardo e mácula sobre uma pessoa de algo que ela jamais seria capaz de fazer; e que por fim informa que não faz parte do convívio social da Eng. Lucinete, denunciada, nem tem aproximação, amizade ou vínculos com ela, e que esta declaração a profissional Eng. Lucinete, denunciada, faz por merecer por questões éticas e de respeito, jamais compactuará com injustiças e calúnias e acredito verdadeiramente que a Eng. Lucinete, denunciada, jamais fez ou participou de atividades ilegais. Cópia do RG do sr. José Anchieta de Medeiros, fl.228; Carteira de Trabalho digital do sr. José Anchieta de Medeiros, fl.229; Troca de e-mails em que afirmam que a Eng. Amanda é a preposta do contrato da Subprefeitura de Aricanduva, fl. 230; Documento da Prefeitura Municipal solicitando a reconsideração quanto a troca do Engenheiro Agrônomo, fl. 231;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

*Declaração do sr. Christian Ricardo Gaspar de Bem, fls. 232-233, da qual se destaca: - que trabalhou na empresa denunciante, no período de 06/10/18 a 30/08/20, no cargo de Auxiliar Administrativo no RH; - que presenciou os proprietários pedindo o calculo a rescisão contratual da Eng. Lucinete, denunciada, por no mínimo umas 05 vezes, sempre com a alegação de que era uma gasto exorbitante; - que após a demissão da Eng. Lucinete, denunciada, por justa causa todos os engenheiros são contratados sem a CLT, salvo a proprietária Amanda Sequeira Voci, que até a sua demissão continuava CLT; - que passou a trabalhar diretamente com os fiscais de contrato da prefeitura e lembra que a Eng. Lucinete, denunciada, era muito elogiada pela gestão da subprefeitura do Aricanduva onde prestava serviço na época, batendo metas e exercendo trabalhos de excelente qualidade; - que ninguém da empresa Plena foi até o local da referida remoção da árvore no dia do ocorrido; - que não foi identificada a presença de uma mulher no dia do ocorrido e muito menos da Eng. Lucinete, denunciada; - que o funcionário Carlos Barreto Mota foi demitido, segundo relatos foi ele quem realmente esteve no local e executou a infração. E no dia da demissão dele foi questionado sobre a participação e ciência da Eng. Lucinete, denunciada, e ele afirmou que ela não tinha conhecimento; - que vê esta denúncia como uma vingança da empresa por causa da ação movida pela Eng. Lucinete, denunciada, para reaver seus devidos direitos trabalhista; - que após a demissão da Eng. Lucinete, denunciada, as proprietárias ficaram zombando, ridiculizando e rindo alto porque tinham “economizado uma grana” e – que está disponível para esclarecimentos inclusive presencialmente; - Cópia do RG do Sr. Christian Ricardo Gaspar de Bem, fl. 234; Cópia da Carteira de Trabalho do Sr. Christian Ricardo Gaspar de Bem, fls.235-237; Cópia da dispensa por justa causa do motorista Eduardo Antonio Freire, fls. 238-239; Livro de Ordem - Anotações do desenvolvimento da obra ou serviço – ART 28027230200122567 – dia 01/09/2020, fl. 240; Livro de Ordem - Anotações do desenvolvimento da obra ou serviço – ART 28027230200122567 – dia 21/09/2020, fl. 242; ART nº 28027230200122567 – complementar – obra/serviço – vinculada a ART cargo/função 92221220141448520 – Corresponsabilidade 28027230191507786, fl. 243; Ficha diária de presença, data 01/09/2020, fl. 244; Manejo de Arvores, data 01/09/2020, fl. 245; Ficha diária de presença, data 10/09/2020, fl. 246; Manejo de Arvores, data 10/09/2020, fl. 247; Ficha diária de presença, data 21/09/2020, fl. 248; Manejo de Arvores, data 21/09/2020, fl. 249 e ficha de controle mensal de produtividade para equipes de manejo de árvores período de 01/09/2020 a 21/09/2020, fl. 250.*

*O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da denúncia e considerando a defesa apresentada pela interessada, fl. 251.*

**Parecer**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46.*

*Considerando a Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 3º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.*

*Considerando a Resolução N° 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.*

*Considerando o Código de Ética Profissional Anexo da Resolução N° 1002/02 do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, em especial os artigos 8º, 9º e 10.*

*Considerando o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar Anexo da Resolução 1004/03, do Confea que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, em especial os artigos 7º, 8º e 9º.*

*Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

*serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.*

*Considerando a Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 28 e 72.*

*Considerando a denúncia encaminhada pela empresa Plena Terceirização de Serviços EIRELI em face da Eng. Agr. Lucinete Louback Santana, por realização de corte ilegal e não autorizado de árvore com a utilização de equipamentos da denunciante.*

*Considerando a defesa apresentada pela profissional em especial:*

- *que a atividade denunciada foi realizada após o horário de expediente, portanto não sendo mais sua responsabilidade;*
  - *que a empresa se aproveitou disso para demiti-la por justa causa, sem provas de sua participação no fato denunciado;*
  - *que a Eng. Amanda Sequeira Voci, responsável técnica pela empresa e filha do proprietário, imprimiu as folhas do livro de ordem, da profissional denunciada, atrelado a ART nº 2802730200122567 e as assinou indevidamente, bem com as fichas de presença e as de produção, e por isso, entende a profissional denunciada que a Eng. Amanda somente poderia assinar o livro de ordem se ele fosse dela (Amanda), atrelando a uma ART dela (Amanda), e não assinar um livro de ordem atrelado a uma ART de outro profissional;*
  - *que após a empresa receber a notificação relativa ao processo trabalhista que ela (denunciada) move contra a empresa, apresentou esta denúncia perante o CREA SP;*
  - *que anexou diversos documentos em sua defesa inclusive declarações de ex-colegas de trabalho que inclusive relataram a vontade da empresa em demitir a denunciada para reduzir custos;*
- Considerando a análise dos documentos apresentados na denúncia e a defesa apresentada pela profissional denunciada, não foi identificada a conduta antiética.*

Voto

*Pelo não acatamento da denúncia em face da Eng. Agr. Lucinete Louback Santana, e arquivamento do processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****SÃO JOSE DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-1306/2019</b>	SAULO DE TARSO PEREIRA
	<b>Relator</b>	VINÍCIUS ANTÔNIO MACIEL JUNIOR

**Proposta****I – Histórico**

Trata o presente processo de denúncia encaminhada pelo Presidente do CRMV, relativa a fatos denunciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários, em face da empresa Cooperativa do Agronegócio e Armazenamento de Votuporanga, na ocasião sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agr. Saulo de Tarso Pereira, que foi atuado e a irregularidade verificada, já julgada em processo administrativo conclusos (folhas 02-29).

O Auto de Infração do Ministério da Agricultura número 016/11/SEFIP/DDA/SFA-SP, lavrado em face da empresa Cooperativa do Agronegócio e Armazenamento de Votuporanga, do qual destaca-se a seguinte descrição da infração:

“A empresa não entregou os documentos referentes à adequação do registro do estabelecimento. (Os documentos não entregues são os seguintes: cópia do contrato social, memorial descritivo do estabelecimento, planta baixa 1:100; anotação de responsabilidade técnica; licença ambiental; e alvará de licença)” (fl. 09)

Foi anexado o Relatório de Instrução de 1ª Instância, fls. 10-11, no qual propõe a penalidade de Multa no valor de 04 salários-mínimos, face a não apresentação de documentos referente à adequação do registro do estabelecimento.

Foi anexado Notificação de Julgamento 2ª Instância n° SP-20036-00719-9/2014, da qual destacamos que Auto de Infração foi considerado procedente e foi aplicada uma multa de 05 salários-mínimos fl. 18.

Foi lavrado o Auto de Infração 015/11/SEFIP/DDA/SFA-SP, em face da empresa Cooperativa do Agronegócio e Armazenamento de Votuporanga, uma vez que a empresa não entregou os documentos referentes à adequação do registro do estabelecimento. (Os documentos não entregues são os seguintes: cópia do contrato social, memorial descritivo do estabelecimento, anotação de responsabilidade técnica; licença ambiental; e alvará de licença) (fl. 20)

Foi anexado o Relatório de 2ª Instância, fls. 24-27, do qual destacamos que foi mantido o Auto de Infração e de 04 salários-mínimos a multa.

Em 12/07/19, a chefia de gabinete do CREA encaminha a documentação recebida para a UGI de São José do Rio Preto e esta última determina a abertura de processo de ordem "SF" em nome do profissional Engenheiro Agr. Saulo de Tarso Pereira, fl.30.

Informação de que a Cooperativa do Agronegócio e Armazenamento de Votuporanga não possui registro no CREA SP, fl. 31.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa jurídica, consta a situação cadastral “baixada” por extinção por liquidação voluntária, fl. 32.

Foi anexada a Certidão de baixa de inscrição no CNPJ da Cooperativa do Agronegócio e Armazenamento de Votuporanga, fl. 34.

Na ficha Resumo de Profissional, constata-se que o interessado está registrado como Engenheiro Agrônomo com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto 23.196/33; e está anotado como responsável técnico pela empresa Longhini & Cagliari LTDA EPP, fl. 35.

Na análise de Informação quanto ao registro de processos em nome do profissional interessado, foram identificados 04 processos de ordem SF por infração a alínea "c" do artigo 6º da Lei 5.194/66, relativos a receituário agrônomo, fls. 36-38. (processos já arquivados).

A UGI comunicou o interessado e o denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, fls. 40-43.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022***Em 20/08/2019 o profissional manifesta-se da denúncia, fl. 45 com as alegações:*

1 Que na época a Cooperativa do agronegócio e Armazenagem de Votuporanga estava em processo de renovação do estabelecimento e tiveram problemas para as novas adequações;

2 Que o documento faltante que demorou a ser emitido foi o Alvará de Licença pela Prefeitura e que foi obtida uma licença provisória de 1 ano,

3 Os investimentos eram muitos e vultuosos, daí conseguiram a renovação do estabelecimento, com certo atraso, este que foi o maior entrave na juntada dos documentos para envio ao MAPA;

4 Que como responsável técnico não tinha ingerência sobre os novos investimentos necessários a renovação do estabelecimento, esse assunto era de competência da diretoria executiva da COACAVO e que estas providências envolvia o investimento de milhares de reais e que a cooperativa não existe mais, ela foi incorporada pela Cooperativa de Produtores Rurais — COOPERCITRUS — Bebedouro/SP, em outubro de 2017, sendo sua sucessora natural para dirimir todos os assuntos. O processo foi remetido a Câmara Especializada de Agronomia para apreciação.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS**

- Lei 5194/66: artigo 45 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
- Resolução 1004/03 do CONFEA – Aprova o regulamento para condução do Processo Ético Disciplinar – artigo 8º
- Instrução número 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processos Ético-disciplinar no CREA-SP.

**III – Relato**

O processo é referente a análise da conduta do Engenheiro Agrônomo Engenheiro Agr. Saulo de Tarso Pereira, responsável técnico da empresa Cooperativa do Agronegócio e Armazenagem de Votuporanga – COACAVO, no qual foi autuada pelo Ministério da Agricultura no Processo 21052.008151/2011-31 em 10 de fevereiro, por não apresentar os documentos: A cópia do contrato social, memorial descritivo do estabelecimento, planta baixa na escala 1:100, anotação de responsabilidade técnica, licença ambiental e alvará de licença. Consta no relatório de instrução as folhas 10, que a empresa em resposta ao Auto de Infração do MAPA, enviou via correio, alguns documentos, e foi observado que alguns ainda não atendiam ao Decreto 6.296/07, entre eles: memorial descritivo, planta baixa, ART e alvará. Em sequência, foi lavrado o Termo de Julgamento de 1ª Instância número SEFIP/AA/SP 039/1 (as folhas 12) onde julgou “Procedente” a Auto de Infração com emissão de multa no valor de R\$ 2.896,00. Em 2ª Instância, foi julgado o pedido como “Procedente” e a multa reformada para o valor de R\$ 3.490,00.

Em 12/07/19, a chefia de gabinete do CREA encaminha a documentação recebida para a UGI de São José do Rio Preto e esta última determina a abertura de processo de ordem "SF" em nome do profissional Engenheiro Agr. Saulo de Tarso Pereira, f1.30.

*Em 20/08/2019 o profissional manifesta-se da denúncia, fl. 45 com as alegações:*

- Que na época a Cooperativa do agronegócio e Armazenagem de Votuporanga estava em processo de renovação do estabelecimento e tiveram problemas para as novas adequações;
- Que o documento faltante que demorou a ser emitido foi o Alvará de Licença pela Prefeitura e que foi obtida uma licença provisória de 1 ano,
- Os investimentos eram muitos e vultuosos, daí conseguiram a renovação do estabelecimento, com certo atraso, este que foi o maior entrave na juntada dos documentos para envio ao MAPA;
- Que como responsável técnico não tinha ingerência sobre os novos investimentos necessários a renovação do estabelecimento, esse assunto era de competência da diretoria executiva da COACAVO e que estas providências envolvia o investimento de milhares de reais e que a cooperativa não existe mais, ela foi incorporada pela Cooperativa de Produtores Rurais — COOPERCITRUS — Bebedouro/SP, em outubro de 2017, sendo sua sucessora natural para dirimir todos os assuntos. O processo foi remetido a Câmara Especializada de Agronomia para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

*VI – Parecer e voto*

*Após análise do processo, considero a possibilidade de falta ética e solicito encaminhamento por parte da Câmara de Agronomia para a comissão de ética profissional do CREA-SP, fundamentado na resolução 1002 / 02 do CONFEA referente ao Código de Ética Profissional, artigos 8ª, incisos IV, e destaco os dispositivos legais: Lei Federal n. 5194/66; Resolução n.1004-03 do CONFEA; Instrução n. 2559/13 do CREA-SP.*

*Assim, VOTO, para o encaminhamento deste processo a douta comissão de ética profissional do CREA-SP, de acordo com a Resolução 1002/02 do CONFEA, referente ao Código de Ética Profissional, com fundamento no Artigo 8º, Inciso IV, para emissão de parecer desta Comissão, em relação a apuração de falta ética do profissional Engenheiro Agrônomo Saulo de Tarso Pereira.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

**VII . V - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022****ITU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-2682/2021</b>	<i>SIMÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA</i>
	<b>Relator</b>	VINÍCIUS ANTÔNIO MACIEL JUNIOR

**Proposta****I - HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa "Simão Comércio e Representação Ltda" por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa explora a atividade de descrita em seu objeto social como: "Exploração da atividade econômica de comércio e representação de ração para animais, sementes e grãos e fabricação de alimentos para animais". Destaca-se que atualmente esta sem representante técnico, conforme folhas 02 do respectivo processo. No relatório de fiscalização da empresa, foi constatado que a principal atividade desenvolvida pela empresa atualmente é a produção de ração, conforme folhas 04 do respectivo processo.

Em 26/02/2020 a empresa foi notificada a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas relativas ao objeto social da empresa. Em 04/03/2020 a empresa informou que solicitou o cancelamento do registro, junto ao CREA-SP, sob justificativa de mudança do quadro societário, apresentado as folhas 10. Nas folhas 12 a 38, estão apensados, o contrato social da empresa com o objeto de exploração "Comércio e representação de ração para animais; sementes e grãos; fabricação de alimentos para animais. As folhas 20, fora apresentado, que a empresa esta registrada junto ao CRMV, tendo como responsável técnico o Zootecnista Marcelo José de Almeida. Ato contínuo, foi notificado a empresa, que a solicitação de cancelamento junto ao CREA-SP, foi indeferida, conforme documento as folhas 23 do referido processo. Em 24/08/2021, foi lavrado o "Auto de Infração" 1998/2021" em face a empresa "Simão Comércio e Representação Ltda" por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, vem desenvolvendo a atividade de produção de ração, sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme apurado em 14/01/2021, sem o pagamento da multa aplicada.

A empresa apresenta defesa as folhas 30-31, solicitando o cancelamento do Auto de Infração, embasado na premissa, que se encontra registrada junto ao MAPA, SIPEAGRO e CRMV, com responsável técnico na modalidade Zootecnista, com as devidas comprovações.

**II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

As ações descritas neste processo estão embasadas na seguinte legislação:

1 - Lei n.º 5.194/66:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022***c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei confere.**Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**b) julgar as infrações do Código de Ética;**c) aplicar as penalidades e multas previstas;**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;**f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.***2 – Resolução 1008/04 do CONFEA***Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**I - Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;**II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;**III - relatório de fiscalização; e**IV - Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:**I - Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

*IV - Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V - Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II - Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV - Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V - Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI - Data da verificação da ocorrência;*

*VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.*

*§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

*de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.*

*§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.*

*§ 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.*

*Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.*

*Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Art. 60. Todos os atos e termos processuais serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, indicando a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável.*

*3 – Lei 5.550 de 4 de dezembro de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º O exercício da profissão de zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.*

*Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de zootecnista:*

- a) ao portador de diploma expedido por escola de zootecnista oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;*
- b) ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;*
- c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei.*

*Art. 3º São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:*

- a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;*
- b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;*
- c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;*
- d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.*

*Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.*

*Art. 5º O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.*

*Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para a qual a lei penal estabeleça a sanção.*

*Art. 6º As penas disciplinares aplicáveis ao zootecnista são as estabelecidas para os demais profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional.*

*Art. 7º Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 03/02/2022**

---

*diploma por parte daqueles a quem está Lei permitir o exercício da profissão de zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que ela deles tornou privativos.*

**III – RELATO**

*Trata o presente processo de autuação da empresa “Simão Comércio e Representação Ltda” por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

*A empresa explora a atividade de descrita em seu objeto social como: “Exploração da atividade econômica de comércio e representação de ração para animais, sementes e grãos e fabricação de alimentos para animais”.*

*A empresa atualmente está registrada junto ao CRMV, tendo como responsável técnico o Zootecnista Marcelo José de Almeida.*

*A empresa solicitou o cancelamento junto ao CREA-SP, e foi indeferido, conforme documento as folhas 23 do referido processo. Em 24/08/2021, foi lavrado o “Auto de Infração” 1998/2021” em face a empresa “Simão Comércio e Representação Ltda” por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, vem desenvolvendo a atividade de produção de ração, sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme apurado em 14/01/2021, sem o pagamento da multa aplicada.*

*A empresa apresenta defesa as folhas 30-31, solicitando o cancelamento do Auto de Infração, embasado na premissa, que se encontra registrada junto ao MAPA, SIPEAGRO e CRMV, com responsável técnico na modalidade Zootecnista, com as devidas comprovações. Em uma análise na Lei 5500 de 4/12/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de zootecnista, esta não faz menção em seu artigo 3º sobre a fabricação de ração para animais.*

**IV – PARECER E VOTO**

*Após análise do processo e considerando os artigos 6º, 7º e 8º, 45º, 46º da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 16º, 17º, 53º, 54º, 59º, 60º da Resolução 1008/04 do CONFEA e da Lei 5500 de 4/12/1968 em seus artigos 2º e 3º.*

*Manifesto o voto pela manutenção do Auto de Infração número 1998/2021 com a manutenção do valor da multa de acordo com o aplicado.*

---